



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2092 (ORDINÁRIA) DE 08 DE DEZEMBRO DE 2022

Item III. Discussão e aprovação da Ata da Sessão Plenária nº 2090 (Ordinária) de 17 de novembro de 2022.

PAUTA Nº: 01

PROCESSO: Interessado: Crea-SP

Assunto: Discussão e Aprovação da Ata da Sessão Plenária Ordinária nº 2090 de 17 de novembro de 2022

CAPUT: REGIMENTO - art. 21 - inciso IV

Proposta: 1-Aprovar

Origem: Relator:

CONSIDERANDOS:

VOTO: aprovar a Ata da Sessão Plenária Ordinária nº 2090 de 17 de novembro de 2022.

Item VI. Ordem do Dia

Item 1. – Julgamento dos Processos constantes na Pauta.

Item 1.1 – Processo(s) eletrônicos

PAUTA Nº: 02

PROCESSO: GO-4665/2022 Interessado: Crea-SP

Assunto: Renúncia de Conselheiro

CAPUT: RES 1.071/15 - art. 23 - inciso VII

Proposta: 1-Aprovar

Origem: Presidência Relator:

CONSIDERANDOS: que a renúncia a mandato no Confea, no Crea ou na Mútua, sem justificativa aceita pelo Plenário do Confea ou do Crea, ou pela Diretoria da Mútua, respectivamente, é fator impeditivo para futuras candidaturas a cargos e funções no Sistema Confea/Creas; considerando que a Eng. Civ. Mariana Mayara de Souza Costa apresentou solicitação de renúncia do cargo de conselheira, por motivo de ordem pessoal, a partir de 25 de novembro de 2022;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

VOTO: aprovar e aceitar a justificativa de renúncia da Eng. Civ. Mariana Mayara de Souza Costa a partir de 25 de novembro de 2022, nos termos do inciso VII do artigo 23 da Res. 1.071/15 do Confea.

PAUTA Nº: 03

PROCESSO: GO- 014015/2022

Interessado: João Paulo Giuliani
Martins

Assunto: Interrupção de Registro

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c" - RES 1.007/03

Proposta: 2-Indeferir

Origem: CEEE

Relator: João Fernando Custodio
da Silva

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de requerimento de interrupção de registro protocolado pelo Engenheiro Eletricista – Eletrotécnica João Paulo Giuliani Martins, registrado neste Conselho com atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/73, do Confea; considerando que o interessado foi contratado pela empresa Qualicorp Consultoria e Corretora de Seguros SA, durante o período de 23/03/2020 a 22/03/2021; considerando que, em 02/06/2020, o interessado solicita a baixa do registro profissional e é aberto o processo PR; considerando que, em 17/07/2020, CREA-SP notifica a Qualicorp para que ela declare o cargo e as suas exigências profissionais - Carimbo do AR em 02/12/2020; considerando que, em 29/12/2020, a Qualicorp responde informando que a posição requer “formação superior completa em Ciências da Computação, Administração ou em áreas correlatas”; considerando que, em 08/01/2021, a UGI de São Caetano do Sul encaminha o processo para a CEEE; considerando que, em 04/02/2021, é redigida a informação técnica referente à solicitação do interessado. A Câmara Especializada designa o relator, que propõe o não acolhimento da demanda e, em 28/03/2022, indefere o pedido do interessado. Considerando o parecer do relator da CEEE com a seguinte alegação: “Embora o interessado esteja com o cargo de Analista de Projetos e Gestão III e com um CBO de administradores, ele atua na prática com gestão de projetos guiado pelas boas práticas do PMP, uma função que exige minimamente conhecimentos de engenharia, administração ou TI quando objetivamos gestão de projetos”; considerando que, em 10/06/2022, o interessado protocola o recurso a este Plenário, alegando que não mais trabalha na Qualicorp tendo sido contratado pela Mooven Consulting em 23/03/2021, que atua junto com outros profissionais, que não são engenheiros, e que a atuação dele e de seus colegas não se dá na área da engenharia; considerando que, em 20/11/2022, este relator recebe a designação de emitir o parecer acerca da demanda do interessado; considerando que temos conosco que este tipo de demanda tem sido recorrente neste Plenário e que nos faltam ainda uma firme fundamentação para



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

chegarmos à justa decisão; considerando que a formação do interessado em Engenharia Elétrica e Eletrotécnica certamente foi considerada quando de seu ingresso na empresa Qualicorp, que para o cargo de Analista de Projetos e Gestão exigia formação de nível superior, repetindo, em Ciências da Computação, Administração e áreas correlatas; considerando que a formação do requisitante em engenharia foi considerada pela empresa como uma das áreas afins; considerando que usar os conhecimentos de engenharia para atuar numa área é diferente de saber que ou se a área exige os conhecimentos de engenharia; considerando que voltaremos a este ponto neste parecer; considerando que o relator do processo na CEEE considerou o PMP como um conhecimento da área de engenharia, salvo engano de nossa parte; considerando que o PMP (Project Management Professional ou Profissional de Gerenciamento de Projetos) é uma certificação criada e gerenciada pelo PMI (PM Institute); considerando que esta certificação é reconhecida e respeitada no que tange a área de gerenciamento de projetos, independente da área que o gerente atue - frise-se esta última frase; considerando que os conhecimentos necessários a um PMP são: ter formação de quatro anos (bacharel ou equivalente); ter no mínimo três anos de experiência no gerenciamento de projetos; ter no mínimo 4.500 horas de liderança e direção de projetos ou três anos em tempo integral na função); ter pelo menos 35 horas de formação em gerenciamento de projetos. Entretanto, em nenhum momento se exige a formação de engenharia para se certificar um profissional em PMP. Afinal, projetos existem em outras áreas que não a da engenharia. Considerando que, enquanto este processo tramitava no Crea-SP e na CEEE, o demandante interessado mudou de emprego e foi contratado pela Mooven Consulting; considerando que o conselheiro relator da CEEE emitiu o parecer considerando a situação do interessado na Qualicorp, portanto, as condições iniciais foram alteradas; considerando que observemos que “Scrum Master” é a expressão que foi inserida nas informações após o recurso do interessado; considerando que trata-se de uma expressão oriunda de alguns esportes que foi apropriada e reconceituada na área dos negócios (business); considerando que significa a pessoa responsável por proporcionar e incentivar uma equipe de desenvolvedores de um produto que se auto organize e faça mudanças rápidas conforme elas sejam necessárias; considerando que essa pessoa, o “mestre incentivador” – o meu entendimento de “scrum master” – também pode ou deve conduzir diariamente, se necessárias, reuniões rápidas com a equipe para que os objetivos e as ações estejam sempre alinhados. Esta metodologia de trabalho vem sendo aplicada a vários ramos da atividade humana no que tange à organização do trabalho e gerenciamento de projetos. A empresa Mooven Consulting, empresa na qual o interessado trabalha atualmente – declara que o interessado atua como “agile coach”. Considerando que esta função é exercida por uma pessoa que ajuda e incentiva uma equipe ou time a aumentar a sua produtividade, obter melhores resultados, a resolver problemas organizacionais, a responder rapidamente a mudanças com base na compreensão



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

prévia dos obstáculos que desafiam a obtenção do melhor resultado previsto; considerando que para isso o “facilitador para a agilidade” deve incentivar a equipe a tomar as decisões adequadas e a usar os meios necessários para se chegar ao objetivo pretendido no menor intervalo de tempo; considerando que o interessado é Engenheiro Eletricista e Eletrotécnico e como tal são as seguintes as suas atribuições profissionais ditadas na Resolução 218/73 do Confea: “Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos. Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos”; considerando que parece-nos que as atribuições se concentram em atividades que denotam o envolvimento efetivo com maquinaria, digamos, “hardware”; considerando que, obviamente, temos que considerar que a citada Resolução foi publicada em 1973 e daquele ano até hoje a terminologia técnica e tecnológica, que reflete as constantes inovações tecnológicas, foi acrescida de muitos neologismos que nos exigem o enquadramento do novo no texto já de cinquenta anos; considerando que esta exigência precisa ser considerada e os “neoterms” devem ser conceituados e parametrizados em termos das atribuições profissionais dos engenheiros, não só dos eletricistas; considerando que buscamos no site do Confea algum normativo sobre a atualização das atribuições profissionais dos engenheiros eletricistas com relação à análise de sistemas, tecnologia da informação e assuntos correlatos, porém não os encontramos. Como então analisar o exercício profissional face às atribuições profissionais diante de um perfil de atuação do profissional com “neoterms”, muitos anglófonos, que parecem não se relacionar com o emprego de “hardware” em uma empresa que não é da área de engenharia? Considerando que parece-nos que estamos sem parâmetros para uma justa decisão; considerando que usar os conhecimentos de engenharia para atuar numa área é diferente de saber que a área exige os conhecimentos de engenharia; considerando que no caso, a empresa da área de TI – Mooven Consulting – declara que não exige a formação de engenheiros, portanto, trata-se de que o profissional engenheiro usou os seus conhecimentos de engenharia e, também, os conhecimentos que adquiriu ao longo da sua vida profissional para ser contratado por uma empresa que atua em TI direcionada a recursos humanos ou a pessoas, mas não o vê como um engenheiro e sim como um profissional denominado de “agile coach”; considerando que “Agile coach” vem a ser um organizador e incentivador da utilização de metodologias ágeis, que são usadas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

nas engenharias também, mas não são exclusivamente do conhecimento das engenharias; considerando que, aliás, são muito utilizadas no meio dos negócios de todas as naturezas; considerando que é oportuno lembrar que este Plenário, em uma das sessões recentes, denegou a baixa do registro de um profissional que se declarava em exercício profissional fora da área da engenharia, porém, em uma empresa de transportes aéreos; considerando que neste caso, em particular, parece-nos que o entendimento que sobressaiu foi o de que o engenheiro demandante, embora atuando em um setor administrativo, sobrepesou-lhe o fato de a empresa servir ao transporte de vidas e cargas, claramente, uma atividade das engenharias; considerando que no caso deste processo, a situação é bem diferente, pois a empresa não é prestadora de serviços de engenharia. Entretanto, para finalizar, consideraremos que o profissional foi beneficiado por sua formação inicial em Engenharia Elétrica e Eletrotécnica para avançar na sua carreira, e como tal, por um critério de cautela, face à proposta do “processo tese”, abaixo, o consideramos com atuação na área da engenharia; considerando que ao fim e ao cabo, consideramos este tipo de demanda da parte dos profissionais engenheiros, que atuam em áreas que eles consideram não pertencente às engenharias, de difícil compreensão porque não há a clareza evidente que enseje a justa decisão, e de modo a contribuir para com o benefício da clareza, por oportuno, faremos a proposta de se abrir um “processo tese” para estudar o exercício profissional do engenheiro em áreas de forte influência da tecnologia digital; considerando que tal proposta visa melhor fundamentar os pareceres dos relatores, garantir corretas decisões das câmaras e promover o voto justo neste Plenário, sem oscilações aleatórias, ora concedendo ora negando a baixa do registro; considerando que, certamente, as conclusões e recomendações de um estudo de tal alcance promoverão a decisão clara, tanto para os profissionais interessados, quanto para este Crea, afastando por completo qualquer desconfiança dos profissionais sobre uma eventual suspeita de corporativismo deste Conselho,

VOTO: não conceder a baixa do registro profissional requerida pelo interessado e abrir o “processo tese” com a finalidade de conceituar, definir e levantar as situações em que potencialmente um profissional com formação em engenharia possa atuar nas áreas de análise de sistemas, tecnologia da informação e outras similares, em organizações públicas, privadas, ou outras, que não se dedicam às atividades das engenharias, sem lesar o cumprimento da Lei 5194/66.

PAUTA Nº: 04

PROCESSO: GO - 013322/2022

Interessado: Bruna Tosco

Assunto: Interrupção de Registro

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c" - RES 1.007/03

Proposta: 2-Indeferir



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Origem: CEEQ

Relator: Carlos Peterson
Tremonte

CONSIDERANDOS: que trata de pedido de interrupção do registro da Engenheira de Materiais Bruna Tosco alegando não exercer a engenharia (fls. 02); considerando que apresenta cópia da CTPS, na qual consta que exerce o cargo de Analista de Material PL junto a Level Consultoria em Gestão Empresarial Ltda (fls. 04); considerando que, consta fiscalização das atividades da interessada, que consistem em: “Entender a utilização de cada material para indicar a classificação correta segundo conceitos tributários; Participar de reuniões com os clientes para entendimento do processo produtivo e de cadastro de materiais” (fls. 17); considerando que consta informação que não foi localizado nenhum registro de ART em nome da interessada (fls. 07); considerando que consta que o contratante ajudou na anuidade do CREA e depois não ajudou mais; considerando a solicitação de interrupção de registro da profissional; considerando o artigo 30 da Resolução Confea nº 1.007, de 2003; considerando que as atividades realizadas pela interessada no cargo de Analista de Material PL junto a Level Consultoria em Gestão Empresarial Ltda enquadram-se como atividade de Engenharia; considerando o artigo 55 da Lei Federal n 5.194, de 1966; considerando a Lei Federal n 6.496, de 07 de dezembro de 1977; e considerando que a interessada não possui ART de cargo/função junto a Level Consultoria em Gestão Empresarial Ltda,

VOTO: 1) por não conceder a interrupção do registro da interessada neste Conselho; 2) a interessada deve ser autuada por infração ao artigo 1º da Lei Federal 6.496, de 1977, devido à falta de ART de desempenho de cargo/função junto à Level Consultoria em Gestão Empresarial Ltda; 3) A Level Consultoria em Gestão Empresarial Ltda deve ser diligenciada para verificações quanto a regularidade de registro e ao atendimento da Lei Federal n 6.496, de 07 de dezembro de 1977, pelo seu quadro técnico, sob pena de autuação tanto por infração ao artigo 1º da Lei Federal 6.496, de 1977, quanto por infração a alínea “e” do artigo 6 da Lei Federal n 5.194, de 1966.”.

PAUTA Nº: 05

PROCESSO: GO - 014553/2022

Interessado: Radio Comunicação
FM Stereo Ltda.

Assunto: Requer Cancelamento de Registro

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c"

Proposta: 3-Arquivamento

Origem: CEEE

Relator: Angelo Caporalli Filho

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de pedido de recurso ao Plenário do CREA-SP, face à solicitação de cancelamento de registro da empresa RÁDIO COMUNICAÇÃO FM STEREO LTDA, conforme protocolo nº 63545/2022; considerando



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

que a empresa apresentou a seguinte documentação: 1 – Requerimento de Recurso para análise do Plenário do CREA-SP, face a sua solicitação de cancelamento de registro (página 109); Anexamos ao processo: Arquivo Digital do Processo Inicial F-1251/2010 V1 Digitalizado (páginas 1 à 24); Arquivo Digital do Processo Inicial F-1251/2010 V2 Escaneado pela UGI Bauru (páginas 25 à 107); alteração do contrato social de 15-08-2016 extraída do site da Junta Comercial do Estado de São Paulo (página 110 à 137); declaração de composição de capital social de 23-11-2017 extraída do site da Junta Comercial do Estado de São Paulo (página 138 à 140); Ficha Cadastral completa extraída do site da Junta Comercial do Estado de São Paulo (página 141 à 144); e Cartão CNPJ (página 145), emitido na data de 12/08/2022. Considerando que verifica-se à fl. 109 recurso encaminhado a este Conselho para: “esclarecer que o exercício do Serviço de Radiodifusão, possui disciplina própria, assegurado pelo parágrafo único do artigo 170 da Constituição Federal de 1988 observado neste particular, o disposto na Lei nº 4.117 de 27 de agosto de 1962 e no Decreto nº 52.795 de 31 de outubro de 1963, não podendo, conseqüentemente, ser considerado, ou se quer relacionado na forma estabelecida no artigo 59 da Lei nº 5.194/66, pois, do contrário haveria afronta ao princípio da legalidade, previsto no inciso II do artigo 5º da Constituição Federal/88, razão pela qual requer o cancelamento de seu registro perante esse Conselho Regional”; considerando os documentos constantes no processo; considerando a Legislação Vigente; considerando o objetivo social da empresa: “Exploração do ramo de execução de serviços de radiodifusão sonora, com finalidades educativas, culturais e informativas, cívicas e patrióticas, bem como exploração de concessão ou permissão, tudo de acordo com a legislação em vigor” (página 115); considerando a Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica nº 74/2016 (página 104 a 105), com destaque para o tempo decorrido desde a oficialização da interessada, 12 de março de 2016; considerando a data da oficialização da interessada referente à Decisão da CEEE em 16 de março de 2016 fls.106 e 107; considerando a data da correspondência da interessada protocolada em 03 de agosto de 2022; considerando o parecer exarado por este conselheiro, cujo voto foi: “Sou de entendimento pelo encaminhamento, preliminar, do processo à área Jurídica para fins de manifestação acerca da tempestividade do recurso apresentado pela empresa” e, considerando o Parecer nº 102/2022 – GCS do qual destaco: “(...) Importante ressalva refere-se à possibilidade de análise da decisão pelo Poder Judiciário e, também, à possibilidade do chamado pedido de revisão administrativa, que não é propriamente um recurso, mas um novo requerimento, a partir de fatos novos ou circunstâncias de relevância, que visa desconstituir a decisão administrativa proferida em processo já findo (pretende a desconstituição da coisa julgada administrativa) e que acaba por inaugurar um novo procedimento administrativo. Desse modo, uma vez verificada a ausência de fatos novos ou circunstâncias relevantes, entendemos que a manifestação deve ser recebida como Recurso e que, por sua absoluta intempestividade, não pode ser conhecido pelo Plenário, nos termos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

do art. 78, da Lei nº 5.194/66, reconhecendo-se a, pois, o trânsito em julgado da Decisão CEEE nº 74/2016 e a ocorrência da coisa julgada administrativa. (...)”; considerando que, com base nas considerações acima, bem como que o processo já transitado e julgado, conforme se verifica no destaque do Parecer 102/2022 – GCS,

VOTO: pelo arquivamento do presente processo, por não haver outras providências cabíveis.

PAUTA Nº: 06

PROCESSO: GO - 019673/2022

Interessado: Crea-SP

Assunto: Estudo para implantação da Tabela de Obras e Serviços Nacional - TOS no Crea-SP

CAPUT: RES. 1.025/09 – art. 75

Proposta: 1 – Aprovar

Origem: Presidência

Relator: Clovis Savio Simões de Paula

CONSIDERANDOS: A Comissão de Organização, Normas e Procedimentos-CONP, após cumprimento de rito sobre o processo legislativo e os procedimentos para elaboração, aprovação e homologação de atos administrativos normativos de competência do Sistema Confea/Crea, propôs ao Plenário do Confea, através da Deliberação Nº 5082/2018-CONP, aprovação de decisão normativa que trata da Tabela Vinculada de Atividades e Obras e Serviços de Rotina para registro da Anotação de Responsabilidade Técnica-ART. A proposta mencionada acima, da Comissão de Organização, Normas e Procedimentos-CONP está embasada no relatório final do Grupo técnico-operacional instituído mediante a Decisão PL-1699/2014 do Confea, com o objetivo de elaborar minuta da Tabela de Obras e Serviços para registro da Anotação de Responsabilidade Técnica-ART. O Grupo técnico-operacional instituído conforme Decisão PL-1699/2014 do Confea, aos dois dias do mês de dezembro de 2014 em Brasília-DF, foi composto por cinco representantes de Crea, ou seja, São Paulo, Rio Grande do Sul, Goiás, Ceará, e, Pará, todos com experiência no assunto no âmbito do Regional e indicados pelo Colégio de Presidentes do Sistema Confea/Crea; dois representantes do Confea, sendo um funcionário com experiência no assunto e outro da Gerência de Conhecimento Institucional-GCI, indicados pela Superintendência de Integração do Sistema-SIS. Estabelecido pelo Grupo Técnico Operacional-GTO, Procedimento da Metodologia dos Trabalhos à serem Desenvolvidos na definição da Tabela de Obras e Serviços – TOS, e, depois de oito reuniões do referido grupo, foi apresentado Relatório Final contendo a Tabela de Obras e Serviços, Minuta de Normativo que aprova a Tabela de Obras e Serviços para registro da Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, e, o Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 21 a 23 de outubro de 2015, aprova o respectivo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Relatório Final, conforme Decisão PL-2295/2015, encaminhando os autos à Superintendência de Integração do Sistema-SIS para análise da tabela apresentada e posterior envio à Comissão de Organização, Normas e Procedimentos-CONP, com vistas ao início do processo normativo. O Plenário do Confea, reunido em Brasília em 31 de outubro de 2018, apreciando a Deliberação Nº 5082/2018-CONP, descrita no início do Histórico, que trata de proposta de decisão normativa que aprova a Tabela Vinculada de Atividades e Obras e Serviços de Rotina. Aprova o projeto de Decisão Normativa, que aprova a relação unificada de atividades e de obras e serviços de rotina. Conforme aprovação da decisão normativa que aprova a Tabela Vinculada de Atividades e Obras e Serviços de Rotina pelo Confea, a Diretoria Técnica do Crea SP solicitou à Superintendência de Colegiados-SUPCOL estudo para implantação da Tabela de Obras e Serviços – TOS contida na referida decisão normativa, no Crea SP. Elaborado análise e contribuição da Superintendência de Colegiados-SUPCOL, Superintendência de Fiscalização-SUPFIS, Equipe de Atendimento aos Profissionais, Empresas e Instituições de Ensino-EAPEIS, e, Superintendência de Tecnologia e Inovação SUPTEC, houve compatibilização da Tabela de Obras e Serviços do Crea SP com a Tabela de Obras e Serviços aprovada pelo Confea. II- Dispositivos Legais: O Caput do artigo 42 e inciso I da Resolução 1.015/2006 do Confea que consigna: (...) Art. 42. Compete especificamente à Comissão de Organização, Normas e Procedimentos: I – propor ou apreciar e deliberar sobre o mérito de projeto de ato administrativo normativo referente à organização e ao funcionamento do Sistema Confea/Crea e da Mútua; (...) Resolução 1.025/2009 do Confea que consigna: (...) Art. 36. As atividades técnicas relacionadas a obra ou serviço de rotina que poderão ser registradas via ART múltipla serão objeto de relação unificada. (...) Art. 75. As tabelas auxiliares relacionadas no manual de procedimentos serão atualizadas rotineiramente a partir de proposta justificada encaminhada pelos Creas, após deliberação da comissão permanente que tem como atribuição a organização do Sistema. Parágrafo único. As propostas para atualização das tabelas auxiliares serão analisadas em caráter prioritário pela unidade organizacional do Confea responsável pela elaboração de normas e procedimentos. (...) O artigo 34 da Resolução 1.034/2011 do Confea que consigna: (...) Art. 34. Após a instrução técnico-jurídica da proposta, o processo será encaminhado para a comissão permanente relacionada à matéria para: I – apreciação do mérito; II – definição do rito processual; e (...) A Decisão Normativa nº 113/2018 do Confea que consiga: Art. 1º Aprovar a relação unificada de atividades e de obras e serviços de rotina, nos termos do art. 36 da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, que constitui anexo desta decisão normativa. Art. 2º Para efeito desta decisão normativa, a atividade técnica relacionada à obra ou ao serviço de rotina pode ser caracterizada como aquela que é executada em grande quantidade ou de forma repetitiva e continuada. Parágrafo único. Caberá ao Crea, observadas as peculiaridades de sua região, verificar se a obra ou o serviço registrado por meio de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART Múltipla está compatível com o disposto



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

no caput deste artigo. (...) Parecer: Considerando que a padronização do tipo de obras e serviços e a adoção da Tabela de Obras e Serviços aprovada pelo Confea é obrigatória para todos os Conselhos Regionais com o objetivo de uniformizar o procedimento para registro de Anotação de Responsabilidade Técnica-ART; Considerando a necessidade de padronização no registro da Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, de tal forma que os profissionais não tenham dificuldade em outros regionais,

VOTO: pela Aprovação da Implantação da Tabela de Obra e Serviços Compatibilizada pelo Crea SP; Dar publicidade neste Conselho em Portal, no Creanet, envio de Crea On Line ao corpo funcional; Enviar de newsletter aos profissionais, orientando-os para caso não encontrem a terminologia da obra/serviço na nova Tabela de Obra e Serviços-TOS utilizem a terminologia imediatamente correspondente e detalhem no campo “Observações” da Anotação de Responsabilidade Técnica-ART a obra/serviço a ser executado.

Item 1.2 – Processo(s) de Ordem “C”

PAUTA Nº: 07

PROCESSO: C-000923/2018

Interessado: Crea-SP

Assunto: Consulta Pública

CAPUT:REGIMENTO - art. 9º - inciso XI

Proposta:1-Aprovar

Origem: CEA e CAGE

Relator: Fernando Shinji Kawakubo

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de consulta técnica protocolada pelo Engenheiro Agrônomo Claudio Gotardo Filho, direcionado ao CREA-SP acerca das atribuições técnicas do Engenheiro Agrônomo quanto a prestação dos seguintes serviços: 1. Elaboração de solicitação de dispensa de outorga de captação de águas subterrâneas em poços já perfurados e que se encontram em funcionamento; 2. Elaboração de processo para solicitação de regularização de captação de água subterrânea em poços já em funcionamento. O profissional, Engenheiro Agrônomo, está devidamente registrado no CREA-SP, encontrando-se em situação ativa, e com atribuições do artigo 5º da Resolução 218/73, do Confea, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.169/33. São anexados no processo, Ofício de Consulta ao CREA-SP (fls. 05), histórico escolar (fls. 06/07); diploma (fls. 08); ART constando atividades técnicas de estudos ambientais e elaboração de processos de outorga de direito de uso de recursos hídricos (fls. 09/10). O processo é encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia que, por meio da Decisão CEA/SP nº 103/2019 (fls. 21/22)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

“DECIDIU, Diante do Exposto, concluímos que o profissional engenheiro agrônomo possui atribuições profissionais para atuação na prestação de serviços de elaboração de dispensa de outorga de captação de água subterrânea em poços já perfurados e que se encontram em funcionamento; elaboração de processo para solicitação de regularização de captação de água subterrânea em poços já em funcionamento”. A Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas (CAGE), por sua vez, por meio da Decisão CAGE/SP nº 76/2022, “DECIDIU: pelo entendimento que: 1. O profissional não possui conhecimento que permita ter a atribuição para atuar na área em questão, qual seja, consultoria nas questões que envolvem poços subterrâneos e exploração dos recursos hídricos subterrâneos, matéria específica dos profissionais habilitados por cursos de graduação ou pós graduação que lhes ofereçam tal conhecimento. 2. Que seja o profissional comunicado da resposta, após manifestação de outra Câmara Especializada, conforme disposto nas fls. 18 verso, bem como canceladas as ARTs recolhidas para essa atividade, sem prejuízo de outras sanções referentes à atuação em áreas fora de suas atribuições profissionais”. Considerando que o profissional interessado, Engenheiro Agrônomo, está devidamente registrado no CREA-SP, encontrando-se em situação ativa, e com atribuições do artigo 5º da Resolução 218/73, do Confea, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.169/33; considerando que o profissional não possui extensões de atribuições que o habilite a atuar na área específica que envolve exploração dos recursos hídricos subterrâneos; considerado a Decisão Normativa nº 059, de 1997, do Confea, que estabelece nos itens: 1 - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços de planejamento, pesquisa, locação, perfuração, limpeza e manutenção de poços tubulares para captação de água subterrânea deverá proceder o devido registro nos CREAs. 2 - A pessoa jurídica enquadrada no item 1 deverá indicar como responsável técnico um profissional Geólogo ou Engenheiro de Minas. 2.1 - Poderão, ainda, responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades descritas no item 1. da presente Decisão Normativa, os profissionais com atribuições constantes no Decreto nº 23.569/33, que comprovem ter cursado disciplinas de caráter formativo pertinentes às mencionadas atividades, sendo seu currículo escolar submetido à análise da Câmara Especializada de Geologia e Minas; considerando que a prestação de serviços relacionados à exploração de águas subterrâneas requer conhecimento específico das áreas de hidrogeologia e de engenharia de minas (meio físico e técnico construtivo), correndo o risco de comprometer a continuidade do fluxo d’água mínimo e as características físicas e químicas da água, quando realizada de forma inadequada,

VOTO: aprovar manifestação convergente com a Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas (decisão CAGE/SP nº 76/2022) que entendeu: “1. O profissional não possui conhecimento que permita ter a atribuição para atuar na área em questão, qual seja, consultoria nas questões que envolvem poços subterrâneos e exploração dos recursos hídricos subterrâneos, matéria específica dos profissionais habilitados



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

por cursos de graduação ou pós graduação que lhes ofereçam tal conhecimento. 2. Que seja o profissional comunicado da resposta, após manifestação de outra Câmara Especializada, conforme disposto nas fls. 18 verso, bem como canceladas as ARTs recolhidas para essa atividade, sem prejuízo de outras sanções referentes à atuação em áreas fora de suas atribuições profissionais”.

Item 1.3 – Processo(s) de Ordem “F”

PAUTA Nº: 08

PROCESSO: F-001644/2020

Interessado: Marquespan
Indústria de Alimentos Ltda.

Assunto: Requer cancelamento de registro

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c"

Proposta: 2-Indeferir

Origem: CEEQ

Relator: Celso Renato de Souza

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de solicitação de cancelamento de Registro da empresa Marquespan Indústria de Alimentos Ltda., protocolado em 01/06/2021, em razão do desligamento da funcionária Engenheira de Alimentos Rafaella Campos Angelini Bacci, com baixa no CREA-SP, da sua responsabilidade técnica, ficando como responsável a Química Tatiana de Almeida Rosa cujo o registro no CRQ4, é mantido atendendo a Lei nº 2.800/56, (fls.33 a 43); considerando que a empresa interessada encontra-se com registro ativo neste conselho desde 28/04/2020, sem anotação de responsável técnico, e com o objetivo social cadastrado: “Fabricação de produtos de panificação industrial e o comércio atacadista de pães, bolos, biscoitos e similares” (fl.44); considerando que o CNAE na Receita Federal consta como atividade principal e econômica é 10. 91 – 1 – 01 – Fabricação de produtos de Panificação Industrial; considerando que, efetuada diligência na interessada, (fls.51/52), o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Química, que conforme decisão do CEEQ/SP nº 335/2021, em reunião em 09/12/2021, decidiu por “indeferir o requerimento de cancelamento de registro da interessada”, devendo a fiscalização adotar providências de sua competência, conforme determina a Resolução Confea nº, 1.008, de 2004 “(fl.55); considerando que, notificada da decisão (fls.56/57), a interessada interpôs recurso ao Plenário (fl. 60 a 76), alegando que a finalidade da empresa não guarda relação com exercício profissional da engenharia ou da agronomia, não estando obrigada a efetuar a inscrição no CREA-SP, considerando que já mantém a responsabilidade técnica atendida por outro conselho de classe, CRQ, com inscrição ativa da Bacharel em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Ciências de Alimentos, a Sra. Tatiana de Almeida Rosa, CRQ nº 04265293, conforme Lei nº 2800 /56, e ainda coloca que não há possibilidade de uma nova inscrição pois acarretaria em bitributação, o que é inconstitucional; considerando os Dispositivos Legais: 1) Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências: “Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea “a”, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere. (...) Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas: (...) d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região; (...) Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. (...) Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados”; considerando o histórico apresentado sobre a empresa interessada em cancelar o registro junto ao CREA-SP MARQUESPAN INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA por entender que já se encontra com o registro ativo em outro conselho de classe; considerando a decisão do CEEQ/SP, (fl.54) onde o voto foi pelo indeferimento do cancelamento de registro da interessada; considerando que as atividades de fabricação de produtos de panificação em escala industrial são atividades de produção técnica especializada industrial e necessitam de acompanhamento por profissional legalmente habilitado na área da engenharia, modalidade química, com



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

conhecimentos em processos industriais , operações e controle, que seja cadastrado como Responsável Técnico; considerando que o não atendimento desta exigência ensejará autuação conforme alínea “e” do Art. 6º da Lei de nº 5.194/66, conforme decisão; e, considerando a Legislação em Destaque, o Art. 7º, Alínea “h”, da Lei nº 5.194/66, que cita que a atividade profissional do engenheiro consiste em “produção técnica especializada, industrial ou agropecuária”,

VOTO: pelo indeferimento ao cancelamento do registro da interessada conforme decisão da CEEQ/SP nº335/2021, em 09/12/2021, devendo ser adotadas providências, conforme determina a resolução CONFEA nº 1008, DE 2004.

PAUTA Nº: 09

PROCESSO: F-002595/2017

Interessado: EBC Empresa Brasileira de Centrifugados Ltda ME

Assunto: Requer registro

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c"

Proposta:2-Indeferir

Origem: CEEMM

Relator: João Bosco Nunes Romeiro

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de recurso por parte da EBC Empresa Brasileira de Centrifugados Ltda, em razão da exigência da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica que, conforme Decisão CEEMM/SP nº 267/2020 de 24/09/2020 (fls.38/39), reiterada pela Decisão CEEMM/SP nº 08/04/2021, pela qual a câmara , “Decidiu aprovar o, parecer do conselheiro relator (fls.42 a 45), por encaminhar à chefia da UGI Araraquara e a superintendência da SUPFIS os seguintes esclarecimentos: 1. No que tange ao objeto social da empresa, cuja atividade dominante declarada e registrada é afeta à área de conhecimento da Engenharia Metalúrgica, área esta na qual a interessada desenvolve atividades relativas aos processos de fabricação primários de materiais metálicos, denominado Fundação, atividade típica da área de Metalúrgica. 2. As atividades desenvolvidas pela interessada detêm imprescindibilidade de conhecimentos técnicos formais relativos aos processos de produção e de fabricação metalúrgica, bem como à condução de trabalho técnico, padronização, mensuração, controle de qualidade e produção técnica especializada, motivo pelo qual o profissional Sérgio Gaia Guimarães, não possui atribuições para responsabilizar-se pelas atividades da empresa. 3. A efetivação do registro do referendo da empresa interessada (integrante da relação de referendo para Responsabilidade Técnica da Empresa A-300505) foi condicionada à prévia adoção, pelas unidades de atendimento, de todas as determinações relacionadas da Decisão CEEMM/SP nº 837/2019 (fls.29/30-verso) de 27/06/2019. 4. Desta forma, o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

registro da empresa interessada (com a anotação do responsável técnico) não foi referendado pela CEEMM/SP em 27/06/2019 devido a inobservância do item 2.1 da Decisão CEEMM/SP nº 837/2019 (condicionante para a efetivação do registro referendo), o qual determina que, para a análise de requerimento de anotação de profissional por responsabilidade técnica, as unidades de atendimento devem verificar a compatibilidade entre o objetivo social da empresa requerente e as atribuições do profissional conforme registro no sistema CONFEA/CREA. 5. Desta forma, verificada a necessidade da CEEMM/SP julgar a decisão ad referendum que concedeu o registro da empresa interessada em 13/07/2017 (fls.14-verso), o item 1 da Decisão CEEMM/SP nº 267/2020 de 24/09/2020 indeferiu o referendo do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Sérgio Gaia Guimarães. 6. Em atendimento ao determinado pelo art. 12 da Resolução nº 1121, de 13/12/2019, do CONFEA (Art. 12. A câmara especializada competente somente concederá o registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico, profissionais com atribuições coerentes com os referidos objetivos) o item 2 da Decisão CEEMM/SP nº 267/2020 de 24/09/2020 determinou a notificação da empresa para que proceda à indicação como responsável técnico de profissional detentor das atribuições do artigo 13 da Resolução nº 218/73 do CONFEA, ou Tecnólogo em Metalurgia, sob pena de autuação por infração à alínea “a” do artigo 6º da Lei nº 5194/66 (fls.46 a 50)”; considerando que o registro da interessada havia sido deferido pela UGI, em 16/07/2017, “Ad Referendum” da CEEMM/SP, “exclusivamente para as atividades de engenharia mecânica”, sendo anotado como RT seu sócio, o Engenheiro Mecânico Sergio Gaia Guimarães; considerando que o objeto social cadastrado é de: “A sociedade terá como objeto social, explorar o ramo de Industria de Transformação, Centrifugados, a Fundição de Metais Não Ferrosos e suas Ligas”; considerando que o profissional indicado, teve sua anotação indeferida, pois possui o título de engenheiro mecânico e as atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73, do CONFEA; considerando que notificada, a interessada apresentou recurso ao Plenário (fls.57), onde alega: - ser uma empresa especializada em fundição no processo por centrifugação, que se trata de um sistema mais mecânico do que metalúrgico que em nada se assemelha com fundição em areia; - possuir internamente uma planta de usinagem, produzindo peças em ligas especiais de metais não ferrosos (bronze e suas ligas), fornecendo para o mercado peças centrifugadas e completamente usinadas; - que tem dificuldade em encontrar profissional na qualidade de tecnólogo em metalurgia na região; - desde a fundação da empresa, em 2013, o profissional indicado vem desempenhando a função de RT, acompanhando o desenvolvimento e os processos, buscando sempre adequar a empresa às exigências técnicas funcionais; considerando que em seguida a fiscalização efetua nova visita técnica a empresa (fls.58 a 77); considerando a Lei nº 5.194/66 – art.7º, art.8º, art.9º e art.59º; considerando a Resolução nº 218/73 do Confea – art.1º, art.12º e art.13º; considerando o recurso apresentado; considerando a legislação pertinente; e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

considerando toda a documentação constante no processo,

VOTO: pelo não acolhimento do recurso apresentado pela requerente, acompanhando assim a Decisão CEEMM/SP nº 267/2020, de 24 de setembro de 2020.

PAUTA Nº: 10

PROCESSO: F-002509/2013

Interessado: Prodal Esquadrias de Alumínio Ltda – ME

Assunto: Requer registro

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c"

Proposta: 1 -Aprovar

Origem: CEEC e CEEMM

Relator: Waleska Del Pietro Storani

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de recurso por parte da empresa Prodal Esquadrias de Alumínio Ltda – ME, em face de decisão proferida pelas Câmaras Especializadas de Engenharia Civil e Engenharia Mecânica e Metalúrgica; considerando que a empresa interessada está registrada no CREA-SP, tendo como objetivo social “Industria, comercio e instalação de esquadrias de alumínio e outros produtos de metais e comercio de instalação de vidros em geral”, tendo anotado como seu responsável técnico o profissional Engenheiro Civil Murilo Constantino Mucholin, com atribuições “do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA”, conforme fls. 114/115, tendo solicitado seu registro em decorrência de ação da fiscalização, conforme cópias do Processo SF-189/2012 juntadas às fls.18/34, no qual a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica determinou a indicação de responsável técnico com atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73, do CONFEA; considerando o objetivo social da empresa, o profissional indicado como responsável técnico e a decisão da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, o processo foi enviado para análise da Câmara Especializada de Engenharia Civil, conforme formação do profissional Murilo Constantino Mucholin (fls. 35); considerando que às fls. 36 consta despacho do Sr. Gerente do DAC/SUPCOL para retorno do presente a esta UGI, para revisão do assunto nos termos da Instrução nº 2321, sendo efetuado o registro da empresa (fls. 38), com restrições de atividades e encaminhado para nova análise da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica (fls. 43-verso); considerando que em 27/11/2013, o processo retornou a UGI São Carlos com despacho da Sra. Chefe em exercício da UCP/DAC/SUPCOL, para atendimento da Decisão CEEMM/SP nº 172/2013; considerando que em 30/12/2013 foi emitido o ofício nº 6598/13-UGISC à interessada, notificando-a para indicação de profissional legalmente habilitado, com atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73, do CONFEA para ser anotado como responsável técnico por suas atividades (fls. 47); considerando que a interessada protocolou uma manifestação sob nº 9107,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

em 16/01/2014, sendo o processo encaminhado para análise das Câmaras Especializadas de Engenharia Mecânica e Metalúrgica e da Engenharia Civil, conforme despacho de fls. 51; considerando que o processo foi encaminhado para o GTT Acervo Técnico, Fiscalização e Sombreamento de Atribuições, conforme fls. 57, e retornou à UGI de São Carlos com a decisão da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica nº 919/2014, com deliberação quanto à necessidade de indicação de profissional com atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73, do CONFEA (fls. 63); considerando que em 09/04/2015 foi incluída a revisão para a empresa “falta responsável técnico além do anotado”, sendo emitido o ofício de número 3054/15-UGISC, notificando a interessada para o cumprimento da decisão CEEMM/SP nº 919/2014 (fls. 66); considerando que às fls. 67 consta solicitação de dilação de prazo para atendimento ao ofício de número 3054/15-UGISC sob protocolo nº 58469 datado de 24/04/2015 e às fls. 68/73 sob protocolo nº 68408 datado de 13/05/2015, apresenta manifestação da AFEAL – Associação Nacional de Fabricantes de Alumínio referente a consulta técnica requerendo ao Conselho que considere para efeito de fabricação e instalação de esquadrias de alumínio, que o responsável técnico possa ser, indistintamente, tanto engenheiro civil quanto engenheiro mecânico. Tendo em vista o protocolo da AFEAL – Associação Nacional de Fabricantes de Esquadrias de Alumínio, o gestor da época determinou manter o processo em arquivo revisão até a conclusão do assunto (fls. 75); considerando que às fls. 81/82 foi determinado o envio do presente processo para nova análise das Câmaras Especializadas de Engenharia Mecânica e Metalúrgica e da Engenharia Civil; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Civil através da Decisão CEEC/SP nº 1327/2020 decidiu pela aprovação da indicação do profissional Engenheiro Civil Murilo Constantino Mucholin como responsável técnico, em conformidade com a norma de fiscalização da CEEC nº005 de 13/12/2011, conforme fls. 88/89; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica da Decisão CEEMM/SP nº1212/2021 decidiu pela obrigatoriedade de indicação de profissional Engenheiro Mecânico detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do CONFEA, ou equivalentes, ou Engenheiro Metalurgista detentor das atribuições do artigo 13 da Resolução nº 218/73 do CONFEA, ou equivalentes, conforme fls. 108/111; considerando que às fls. 112 foi enviado o ofício de nº 481/2022, comunicando a interessada quanto à decisão CEEMM/SP nº1212/2021 da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica, notificando-a para a indicação de profissional Engenheiro Mecânico ou Engenheiro Metalurgista, conforme determinado; considerando que às fls. 116/136 a interessada protocolou sob nº 19280, datado de 15/03/2022, recurso ao Plenário do CREA/SP relativo à Decisão CEEMM/SP nº 1212/2021, solicitando que seja reconhecida a desnecessidade de indicação de engenheiro mecânico/metalurgista e seja reconhecida a legitimidade do Engenheiro Civil para as atividades da empresa; considerando que às fls. 137/139 a UGI São Carlos encaminha o processo ao CREA-SP para nova análise e deliberações; considerando que o processo foi objeto de análise e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

parecer com Decisões das Câmaras Especializadas de Engenharia Civil – CEEC (fls. 88 e 89) e de Engenharia Mecânica e Metalúrgica (fls. 108/111); considerando a interposição de recurso em face da Decisão da CEEMM (fls. 116 a 136); considerando as atividades técnicas desenvolvidas pelos profissionais do Sistema CONFEA/CREA, elencadas na Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências em especial o artigo 46, alínea “d”; considerando a Resolução nº336/1989 do CONFEA, destacando: “Art. 9º - só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma. (...) Art. 13 - só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas. Parágrafo único – O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos”; considerando a Resolução nº218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, destacando: “Art. 7º - compete ao Engenheiro Civil ou ao Engenheiro de Fortificação e Construção: I- o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos”; considerando que a empresa interessada atua no segmento de montagem e instalação de esquadrias de alumínio, para aplicação exclusivamente na construção civil, conforme CNAE-2512-8/00,

VOTO: pela aprovação da indicação do profissional Engenheiro Civil Murilo Constantino Mucholin, considerando as atribuições do Art.7º da Resolução do Confea nº 218/73, como responsável técnico pela empresa Prodal Esquadrias de Alumínio Ltda-ME.

PAUTA Nº: 11

PROCESSO: F-003845/2020

Interessado: Vital Union Indústria e Comércio de Implantes Ltda.

Assunto: Requer registro

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c"

Proposta: 1 -Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Carlos Field de Campos

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do registro da pessoa jurídica Vital Union Indústria e Comércio de Implantes Ltda., a qual, no requerimento, indica como seu responsável técnico o Eng. de Produção - Mecânica Miguel Lopes Monte Junior



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

(fls. 03 a 10); considerando que o objetivo social da empresa contempla: “Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral, exceto sob encomenda; Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças; comércio atacadista de produtos odontológicos; Fabricação de instrumentos não-eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório; Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação; Existem outras atividades” (fls. 12); considerando que o registro da empresa, com a anotação do RT indicado foi deferido pela Chefia da UGI, “para atuar na área da engenharia de produção mecânica, não estando habilitada para atuar nas áreas da engenharia civil, engenharia elétrica, geologia e engenharia de minas, engenharia química, engenharia de agrimensura, engenharia de segurança do trabalho e agronomia” , sendo anotado o profissional acima citado, possuidor das atribuições do artigo 1º da Resolução nº 235/75, do Confea, sendo o processo encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM (fls. 12 a 14); considerando que a Câmara Especializada, após análise e relato de Conselheiro, conforme Decisão CEEMM/SP nº 71/2021, juntada às fls. 21 a 23, em reunião de 04/02/2021, “DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 19 e 20, 1. Por não referendar a anotação como responsável técnico do Engenheiro de Produção – Mecânica Miguel Lopes Monte Junior, a partir de 21/10/2020 (despacho de fls. 13 – item 3 do Memorando nº 309/2016-UPF), devendo a Unidade de origem proceder às anotações cabíveis no sistema CREANET. 2. Pela notificação da interessada para que proceda à indicação como responsável técnico de profissional detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes, sob pena de autuação por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66”; considerando que notificada da decisão (fls. 24), a interessada interpõe recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 36 a 49, pelo qual alega que o profissional indicado foi, durante muitos anos, responsável por outras empresas, do mesmo seguimento e que nessa época já existia a Resolução nº 218/73, do Confea. Apresenta para apreciação, cópias de Contratos de prestação de serviços com as outras empresas do mesmo ramo e de certidões de responsabilidade técnica por essas empresas, destacando os diversos cargos exercidos pelo engenheiro. Considerando que às fls. 50 consta o encaminhamento do processo para análise do Plenário para análise e manifestação; considerando os dispositivos legais destacados: - Lei nº 5.194/66: “Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; (...) Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

técnico”; - Resolução nº 218/73, do Confea: “Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico. (...) Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos”; - Resolução nº 235/75, do Confea: “Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e sequências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos”; considerando que o objetivo social da empresa contempla: “Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral, exceto sob encomenda; Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças; comércio atacadista de produtos odontológicos; Fabricação de instrumentos não-eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório; Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação; Existem outras atividades” (fls. 12); considerando a diligência realizada na empresa interessada em 14/10/2022; considerando as reais atividades desenvolvidas pela interessada, incluindo o catálogo dos produtos; considerando que embora conste no objetivo social da empresa - fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação – e que a empresa interessada efetivamente não produz estes equipamentos. Considerando que a empresa atua na fabricação de aparelhos e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral; considerando a Resolução nº 1.129, de 11 de dezembro de 2020: “Art. 4º Compete ao engenheiro de produção - mecânica as atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades 01 a 18 do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, referentes aos procedimentos na fabricação mecânica, aos métodos e sequências de produção mecânica em geral e ao produto industrializado da área mecânica”; e considerando a real participação do profissional indicado,

VOTO: favorável para o registro da pessoa jurídica Vital Union Indústria e Comércio de Implantes Ltda., tenha como responsável técnico o profissional Eng. de Produção - Mecânica Miguel Lopes Monte Junior.

Item 1.4 – Processo(s) de Ordem “PR”

PAUTA Nº: 12

PROCESSO: PR-000657/2019

Interessado: Jonathan de Castro
Cardoso

Assunto: Interrupção de Registro

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c" - RES 1.007/03

Proposta: 1-Deferir

Origem: CEEE

Relator: José Leomar Fernandes
Júnior

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de requerimento de interrupção de registro protocolado pelo Engenheiro de Controle e Automação Jonathan de Castro Cardoso, registrado neste Conselho desde 27/01/2007, com as atribuições do artigo 1º da Resolução nº 427, de 1999, do Confea; considerando que, conforme requerimento, protocolado em 31/01/2019, o interessado informa o motivo do pedido: "Minhas atuais atividades técnicas estão vinculadas a análise de marketing/mercado". Juntamente com o protocolo, é apresentada cópia da CTPS do interessado, onde consta que exerce o cargo de Engenheiro de Produto, desde 01/03/2007, na empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores, porém, na cópia de Atualização do Registro de Empregados, consta que foi transferido para o cargo de Analista de Marketing, em 01/01/2019. Tendo solicitado à empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores o cargo atual do profissional e recebido atendimento, no sentido de que atua no cargo de Analista de Marketing e as atividades desempenhadas, a Chefia da UG Santo André encaminha o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica. A Câmara Especializada de Engenharia



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Elétrica, após análise e relato, em reunião de 25/09/2020, conforme Decisão CEEE/SP nº 325/2020, "DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator, que conclui por indeferir a solicitação de interrupção de registro". Considerando que notificado do indeferimento, o interessado apresenta, de próprio punho, recurso ao Plenário do Crea-SP, pelo qual alega que sua responsabilidade é de suportar ações de vendas, tendo a sua função mais orientação comercial e vendas. Apresenta declaração da empresa, onde consta que as seguintes funções foram exercidas: responsável por controlar e reportar o atingimento dos objetivos de Atacado, Varejo e Mkt Share para os veículos comerciais; interface diária com os Consultores de Comerciais Leves, atendendo suas demandas, bem como colhendo informações para suportar decisões internas como plano de mídia, ações de vendas etc. Em 16/02/2021, considerando o recurso apresentado pelo profissional, o processo é encaminhado ao Plenário do Crea-SP para análise e decisão quanto à interrupção do registro do profissional. Considerando que o Eng. de Controle e Automação, Jonathan de Castro Cardoso, em seu Requerimento de Baixa de Registro Profissional – BRP declara: não exercer atividades da área tecnológica das profissões abrangidas neste Sistema Confea/Crea durante o período de interrupção do registro ora requerido; não ocupar cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; não constar como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional, em tramitação no Sistema Confea/Crea; não possuir Anotações de Responsabilidades Técnicas - ARTs sem a correspondente baixa, consoante Resolução 1.025/09 do Confea; estar ciente de que ao retornar ao exercício profissional da área tecnológica abrangida neste sistema Confea/Crea restabelecerá a regularidade administrativa do registro, antes do início das atividades; estar ciente de que a interrupção do registro profissional não implica em anulação de eventuais débitos, que deverão ser dirimidos na esfera competente em momento oportuno; estar ciente de que, mesmo estando com seu registro interrompido, poderá sofrer ações decorrentes de seus atos praticados durante o período em que esteve com registro ativo, podendo ser responsabilizado pelos atos consoante desfecho das eventuais apurações, com punições pecuniárias ou não; caso possua processo de infração ou de natureza ética, não transitado em julgado, a interrupção do registro não será deferida; estar ciente de que, caso venha a realizar o exercício profissional da área tecnológica abrangida neste Sistema Confea/Crea durante a interrupção do registro, estará sujeito à cessação imediata da interrupção do registro, por perda de direito; bem como eventuais penalidades previstas na Lei 5.194, de 1966, e 6.496, de 1977, e demais cominações legais na esfera administrativa ou judicial; considerando que a Lei nº 5.194, de 1966, caracteriza as profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo e estabelece suas atividades e atribuições; considerando que a Resolução nº 1.007, de 2003, do CONFEA, em seu Art. 30, estabelece que a interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições: esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis nºs 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea; considerando que o Eng. de Controle e Automação Jonathan de Castro Cardoso não desempenha, atualmente, atividade relacionada pela Lei nº 5.194/1966 e atende aos requisitos da Resolução nº 1.007, de 2003, para solicitar a interrupção de registro,

VOTO: por acatar o recurso do Eng. de Controle e Automação Jonathan de Castro Cardoso, pela interrupção do registro. Complemento o meu voto com uma observação sobre a diferença entre usar os conhecimentos e ferramentas de análise que aprendemos e/ou desenvolvemos num curso de Engenharia com o estabelecido na Lei Nº 5.194/1966: sou amigo desde sempre do Dorival Jr., atual técnico de futebol do Flamengo. Se ele me contratar para ser seu auxiliar, pelo meu raciocínio lógico e habilidades de julgamento desenvolvidas na Engenharia, ainda assim não sou obrigado a emitir ART.

PAUTA Nº: 13

PROCESSO: PR-000736/2021

Interessado: Jucimara Aparecida Marcelino

Assunto: Interrupção de Registro

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c" - RES 1.007/03

Proposta:2-Indeferir

Origem: CEEQ

Relator: Emanuelle Fazendeiro Donadon

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de requerimento de interrupção de registro protocolado pela Engenheira Química Jucimara Aparecida Marcelino, registrada neste Conselho com atribuições provisórias do artigo 17 da Resolução nº 218/79, do Confea; considerando que para subsidiar a análise de seu pleito, a profissional apresentou cópia da CTPS, na qual consta que atua no cargo de Técnico de Garantia da Qualidade (CBO 391210) na empresa Cristália Produtos Químicos Farmacêuticos Ltda (fl. 04); considerando que consta ainda pesquisa onde não foi localizado nenhum registro de ART em nome da interessada (fl. 07); e informação de inexistência de processos de ordem "E" e "SF" em seu nome (fls. 08/09); considerando que à fl. 10, foi anexada consulta ao CBO-3912-10 - Técnico de Garantia da Qualidade, que traz a seguinte descrição: "Inspeccionam o recebimento e organizam o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

armazenamento e movimentação de insumos; verificam conformidade de processos; liberam produtos e serviços; trabalham de acordo com normas e procedimentos técnicos, de qualidade e de segurança e demonstram domínio de conhecimentos técnicos específicos da área”; considerando que à fl. 12, foi anexada declaração com a descrição de atividades desenvolvidas no cargo pela interessada, emitida pela empresa: “Realizar conferência dos dossiês de fabricação dos lotes produzidos internamente e em terceiros; Elaborar, revisar e monitorar a vigência dos procedimentos operacionais padrão e instruções de trabalho existentes; Participar do processo de investigação de não conformidades internas e de SAC; Participar dos processos de Controle de Mudanças; Participar das auto inspeções e qualificação de fornecedores/fabricantes; Elaborar e ministrar treinamentos básicos de Boas Práticas de Fabricação; Planejar e conduzir atividades de Validação e Qualificação de baixa/média complexidade; Monitorar o estado de validado/qualificado de processos, procedimentos e equipamentos de baixa/média complexidade; Participar da elaboração e conferência de BSPO (Balanço de substancias psicoativas e outras sujeitas a controle especial) e mapas específicos; Revisar, oficializar e cadastrar técnicas de fabricação e embalagem; Planejar e conduzir atividades de estudo de estabilidade”; considerando que o processo foi, então, encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Química (CEEQ) que, após análise, decidiu: “1) por NÃO conceder a interrupção do registro da interessada neste Conselho; 2) a interessada deve ser autuada por infração ao artigo 1º da Lei Federal 6.496, de 1977, devido à falta de ART de desempenho de cargo/função junto à Cristália Produtos Químicos Farmacêuticos Ltda; 3) a Cristália Produtos Químicos Farmacêuticos Ltda deve ser diligenciada para verificações quanto a regularidade de registro e ao atendimento da Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977, pelo seu quadro técnico, sob pena de autuação tanto por infração ao artigo 1º da Lei Federal 6.496, de 1977, quanto por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966”; considerando que notificada do indeferimento, a interessado interpôs recurso ao Plenário do Crea-SP, juntado às fls. 24 a 32, no qual anexa ficha descritiva da função de Analista de Garantia de Qualidade Junior (fls. 35 a 37), cargo existente na Cristália Produtos Químicos, e reitera os argumentos anteriormente apresentados de que o cargo não demanda qualquer formação técnica ou especializada, e tampouco demanda credenciamento ou registro em órgão especializado. Ainda, em sua defesa, justifica que o cargo que ocupa pertence à grupo dos cargos técnicos de nível médio; considerando a Legislação Vigente: a) Lei nº 5.194, de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências (Arts. 1º, 2º e 7º); e, b) Resolução nº 1.007, de 2003 do Confea, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, inclusive sobre a interrupção do registro profissional (Arts. 30 e 31); considerando a solicitação de interrupção de registro da profissional; considerando que as atividades desenvolvidas pela



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

interessada no cargo de “Técnico de Garantia da Qualidade” - CBO 391210 – são atividades que necessitam de, no mínimo, qualificação técnica especializada conforme descrição que constam no CBO em “Formação e Experiência” (fl. 10-verso), e confirmadas pela descrição de escolaridade e experiência exigidas para ocupar o cargo na empresa (fl. 37); considerando que a interessada não possui curso técnico especializado, portando não é registrada e fiscalizada pelo conselho dos profissionais de nível técnico; considerando que possui qualificação e atribuições técnicas devido à formação superior em Engenharia Química (fl. 06); considerando que não possui ART de cargo/função junto à Cristália Produtos Químicos Farmacêuticos Ltda; considerando a Lei nº 5.194, de 1966, Art. 55º: “Art. 55. Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade”; considerando a Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977; e, considerando que a CEEQ indeferiu a interrupção de registro solicitada pela interessada (Decisão CEEQ/SP nº 27/2022, à fl. 19),

VOTO: pelo indeferimento do pedido de interrupção de registro da interessada, bem como a manutenção da decisão CEEQ/SP nº 27/2022.

PAUTA Nº: 14

PROCESSO: PR-000276/2021

Interessado: Daniele Cristina
Lopes de Souza

Assunto: Interrupção de Registro

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c" - RES 1.007/03

Proposta:2-Indeferir

Origem: CEEC

Relator: Amauri Olívio

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de requerimento de interrupção de registro protocolado pela Engenheira Civil Daniele Cristina Lopes de Souza, registrada neste Conselho com atribuições do artigo 7º da Lei Federal 5.194/1966, nas competências especificadas pelo artigo 7º da Resolução 218/1973 e as atribuições do artigo 28 do Decreto Federal 23569/1933; considerando que o processo foi objeto de análise e parecer com Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC (fls. 20/21); considerando a apresentação de recurso por parte da interessada (fls. 23/33) e que cabe à instância do Plenário a apreciação, necessitando, para tanto, da designação de Conselheiro Relator; considerando o histórico, a legislação pertinente, parecer e voto, contido nas folhas 18 e 19 do referido processo; considerando a decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil, da reunião ordinária 614, decisão CEEC/SP nº 1983/2021, em referência a este processo; considerando a declaração da empresa contida nas folhas 25 a 32; considerando a solicitação do interessado; considerando os Artigos 7º e 46 da Lei nº 5194/66; considerando art. 9º da Lei nº



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

12.514/11; e, considerando os artigos 30, 31 e 32 da Resolução nº 1007/03 do CONFEA,

VOTO: pelo indeferimento da interrupção de registro da Engenheira Civil Daniele Cristina Lopes de Souza.

PAUTA Nº: 15

PROCESSO: PR-000520/2020

Interessado: Diego Franco Melo

Assunto: Interrupção de Registro

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c" - RES 1.007/03

Proposta: 2-Indeferir

Origem: CEEC

Relator: Amauri Olívio

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de requerimento de interrupção de registro protocolado pelo Engenheiro Civil Diego Franco Melo, registrado neste Conselho com atribuições provisórias do artigo 7º da Resolução nº 218/73, do Confea; considerando que o processo foi objeto de análise e parecer com Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC (fls. 43); considerando a apresentação de recurso por parte do interessado (fls. 48/63) e que cabe à instância do Plenário a apreciação, necessitando, para tanto, da designação de Conselheiro Relator; considerando o histórico, a legislação pertinente, parecer e voto, contido na folha 42 do referido processo; considerando a solicitação do interessado; considerando os Artigos 7º e 46 da Lei n. 5194/66; considerando art. 9º da Lei nº 12.514/11; considerando os artigos 30, 31 e 32 da Resolução nº 1007/03 do CONFEA; considerando que a atividade deste profissional e constando que na atividade descrita pela empresa (folha 16), existe a finalidade do laudo de avaliação, e isto está sob fiscalização deste conselho,

VOTO: pelo indeferimento da interrupção de registro do Eng. Civil Diego Franco Melo.

PAUTA Nº: 16

PROCESSO: PR-000250/2020

Interessado: Luis Márcio Machado Suardi Junior

Assunto: Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

Proposta: 1 -Deferir

Origem: CEEA e CEA

Relator: José Leomar Fernandes Júnior

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do pedido de anotação de curso e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

emissão de certidão de Georreferenciamento em nome do Engenheiro Florestal LUIS MÁRCIO MACHADO SUARDI JUNIOR, em razão da conclusão do curso de Pós-Graduação Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais - "Lato Sensu", ministrado pela Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga, no período de 22/02/2019 a 21/09/2019, apresentação em banca em 14/12/2019, com carga horária de 460 horas/aula, bem como a emissão de certidão para fins de cadastramento no INCRA; considerando que o profissional se encontra registrado neste Conselho desde 31/05/2006, com as atribuições do artigo 10 da Resolução nº 218173, do Confea; considerando que após confirmação de expedição do Certificado pela Instituição de Ensino, o processo foi apreciado pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura que, após análise, decidiu: "a) Favorável pela anotação do Curso de Pós-Graduação "Lato Sensu" - Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, conforme inciso li do Art. 45 da Resolução CONFEA nº 1007/2003; b) Favorável pela emissão de Certidão de Inteiro Teor, porém, consignando a não concessão de atribuições para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro para efeito do Cadastro Nacional CNIR, em razão da violação do §3 do artigo 7º da Resolução nº 1073/2016 do CONFEA, e também o Art. 27 da Lei Federal nº 5.194/66 regulamentado por esta Resolução; destaca-se ainda s.m.j., que Decisão Plenária CONFEA nº PL-2.217/2018 contém viés, pois contraria o §2º do Art. 7º da Resolução nº 1073116 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional ao âmbito da Engenharia e da Agronomia" (Decisão CEEA nº 85/2020); considerando que na sequência, em atendimento ao disposto na PL-1347/08, do Confea, o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia que, após análise, decidiu: "Pela anotação na carteira do Eng. Florestal Luís Márcio Machado Suardi Junior do Curso de Especialização Georreferenciamento de Imóveis Rurais, com as respectivas atribuições, e emissão de Certidão de Inteiro Teor, de forma a possibilitá-lo a assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do CREA SP" (Decisão CEA/SP nº 251/2020); considerando que a Decisão Plenária do Confea - PL-2087/04 estabeleceu: "O Plenário do Confea (...) DECIDIU: 1) Revogar a Decisão PL-0633, de 2003, a partir desta data. 2) Editar esta decisão com o seguinte teor: I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação o de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicada ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistema de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplina podendo estar incorporados nas ementas das disciplinas onde serão ministrados esses conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem a análise curricular; IV. Os profissionais que não tenham cursado os conteúdos formativos descritos no inciso I poderão assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR, mediante solicitação à câmara especializada competente, comprovando sua experiência profissional específica na área, devidamente atestada por meio da Certidão de Acervo Técnico - CAT; V. O Confea e os Crea deverão adaptar o sistema de verificação de atribuição profissional, com rigorosa avaliação de currículos, cargas horárias e conteúdos formativos que habilitará cada profissional; VI. A atribuição será conferida desde que exista afinidade de habilitação com a modalidade de origem na graduação, estando de acordo com o art. 3º, parágrafo único, da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e serão as seguintes modalidades: Engenheiro Agrimensor (art. 4º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Agrônomo (art. 5º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Cartógrafo e Engenheiro de Geodésica e Topografia, Engenheiro Florestal (art. 10 da Resolução 218, de 1973). A Resolução 1.073/16 do Confea, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia, em seu Art. 7º estabelece que, para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, a extensão da atribuição inicial de atividades será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial”; considerando que a Decisão Plenária do Confea - PL-2.217/18 "... DECIDIU, por unanimidade, responder à consulta do Crea-SC no seguinte sentido: Está correto o entendimento utilizado pelo Crea-SC, no sentido de não mais conceder extensão de atribuições em Georreferenciamento para profissionais do Grupo Agronomia que fizeram cursos de especialização lato sensu? Resposta: Não. A Lei nº 5.194, de 1966, faculta a aquisição de novas habilitações pelos profissionais da engenharia e da agronomia mediante cursos de especialização lato sensu, e a Resolução nº 1.073, de 2016, se refere à extensão para atribuições que são exclusivas de um Grupo Profissional por outro Grupo, e não para atribuições comuns aos Grupo da Engenharia e da Agronomia, como é o caso do georreferenciamento de imóveis rurais. Portanto, sendo a atividade em questão afeta tanto ao grupo Engenharia quanto ao grupo Agronomia, a regra constante do §3º do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

art. 7º da Resolução n.º 1.073, de 2016, não é aplicável para o caso do georreferenciamento de imóveis rurais”; considerando que a grade curricular atende ao exigido em termos de conteúdos formativos e cargas horárias e a decisão plenária do CONFEA 2.217/2018,

VOTO: favorável à solicitação do Eng. Florestal Luís Márcio Machado Suardi Junior de anotação em carteiro do curso de Pós-Graduação Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – Lato Sensu, bem como a emissão de certidão de inteiro teor consignando as atribuições para desenvolvimento das atividades de georreferenciamento de imóveis rurais, para fins de cadastramento no INCRA.

Item 1.5 – Processo(s) de Ordem “SF”

PAUTA Nº: 17

PROCESSO: SF-001150/2019

Interessado: Helena Mariana de Felipe

Assunto: Infração à alínea “b” do artigo 6º da Lei nº 5.194/1966

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "b"

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEMM

Relator: Fernando Trizolio Junior

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de infração ao disposto na alínea “b” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, conforme AI nº 1162/2021, lavrado em 30/03/2021, em nome da Engenheira Civil e Engenheira de Segurança do Trabalho, Helena Mariana de Felipe, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEEMM/SP nº 948/2021, da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica que, em reunião em 23/09/2021, “Decidiu aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas 44 e 45, por determinar a manutenção do Auto de Infração nº 1162/2021 de 30/03/2021 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea (fls.46 a 48); considerando que em 25/07/2019, a fiscalização do CREA-SP realizou fiscalização in loco na Sociedade Sanjoanense de Esportes Hípicos referente ao evento EAPIC 2019 emitindo o relatório de folhas 02 e 03; considerando que às folhas 04 a 06, encontram-se as ART’s nº 28027230190780145, nº 2802723019101418 e nº 28027230190772360, em nome da Engenheira Civil e Engenheira de Segurança do Trabalho, Helena Mariana de Felipe referentes à execução de inspeção de vasos de pressão e inspeção de brinquedos do parque; considerando que a Engenheira Civil e Engenheira de Segurança do Trabalho, Helena Mariana de Felipe, encontra-se registrada no CREA-SP e possui as atribuições do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

junho de 1973, do Confea e provisórias do artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea (fl. 08); considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica em 11/12/2020, através da Decisão CEEMM nº 896/2020 (fls. 31 a 34), decidiu apreciar parecer do Conselheiro Relator de folhas 27 a 30: 1. Por determinar que, em princípio a profissional infringiu os seguintes dispositivos: 1.1 A alínea “b” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66; 1.2. O código de Ética Profissional adotado pela Resolução 1.002/02 do Confea, quanto à: a) A alínea “d” do inciso II do artigo 9º que consignam: "5. DOS DEVERES. Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional: (...) II – ante a profissão: (...) d) desempenhar a sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização; “ (...) b) A alínea “a” do inciso I e a alínea “a” do inciso II, ambos do artigo 10 que consignam: “6. DAS CONDUTAS VEDADAS. Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional. I- ante ao ser humano e a seus valores: a) Descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício; (...) II- ante à profissão: a) Aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação” (...) 2. Que, inicialmente, seja a abertura de processos específicos para a anulação das ART’s de números 28027230190780145 (fls. 04/04-verso), 28027230191014118 (fls. 05/05-verso) e 28027230190772360 (fls. 06/06verso), em face das atividades “Execução de Inspeção de Instalação e Manutenção e/ou Inspeção de Vasos sob Pressão”, “Execução de Inspeção de Instalação e ou Inspeção de Vasos sob Pressão” e “Inspeção de brinquedos do parque”, respectivamente, com a tramitação nos termos do item “11” do Manual de Procedimentos Operacionais aprovado pela Decisão Normativa nº 85/11 do Confea; considerando que em 30/03/2021, foi lavrado o Auto de Infração nº 1162/2021 (fls. 35 a 37), em nome da Engenheira Civil e Engenheira de Segurança do Trabalho Helena Mariana de Felipe, uma vez que, estando registrada neste CREA-SP com o título de Engenheira Civil e Engenheira de Segurança do Trabalho, possuindo as atribuições constantes da Resolução nº 218, artigo 7º, de 29 de junho de 1973 e provisória do artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea, realizou as atividades de execução de inspeção de instalação e manutenção e/ou inspeção de vaso de pressão e inspeção de brinquedos de parque, conforme apurado nas ART’s de números 28027230190780145, 28027230191014118 e 28027230190772360; considerando que a interessada protocolou manifestação na qual alegou que no que diz respeito a ART nº 28027230190772360 que apenas observou que os brinquedos estavam inspecionados visto que os parques devem apresentar suas próprias ART’s pelos brinquedos que o compõem. Alegou também que com relação às demais ART’s não houve qualquer atividade de instalação e/ou execução de atividade imprópria a competência desta profissional. Por fim, reforçou que não houve do dono ou desídia em causar embaraço a este Conselho (fls. 40 e 41); considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, em 23/09/2021, através da Decisão CEEMM/SP nº 948/2021 (fls. 46 a 48), decidiu aprovar o parecer do Conselheiro Relator das folhas nº 44 e 45, por determinar a manutenção do Auto de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Infração nº 1162/2021 de 30/03/2021 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea; considerando que notificada da manutenção do AI (fls. 50 e 51), a interessada interpôs recurso ao Plenário, conforme folhas 54 a 56, no qual alegou que os prazos processuais e administrativos não foram respeitados e reforçou os argumentos anteriormente apresentados; considerando o recurso apresentado, o processo foi encaminhado ao Plenário do CREA-SP para apreciação e julgamento, conforme o disposto no artigo 21 da Resolução nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, do Confea (fl. 58); considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, destacando: “Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; (...) Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; (...) Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; b) julgar as infrações do Código de Ética; c) aplicar as penalidades e multas previstas; d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região; e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais; f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional”; considerando a Lei nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977, que Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências, destacando: “Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART). Art. 2º- A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia. § 1º- A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA). § 2º- O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum" do Ministro do Trabalho”; considerando a Resolução nº 1008, de 9 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

aplicação de penalidades, destacando: “Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. (...) Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica. Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II – a situação econômica do autuado; III – a gravidade da falta; IV – as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V – regularização da falta cometida. § 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência. § 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei n.º 5.194, de 1966. § 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica”; considerando a Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, que discrimina as atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, destacando: “Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico. (...) Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO: I - o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos”; considerando a Resolução nº 359, de 31 de julho de 1991, que dispõe sobre o exercício profissional, o registro e as atividades do Engenheiro de Segurança do Trabalho e dá outras providências: “Art. 4º - As atividades dos Engenheiros e Arquitetos, na especialidade de Engenharia de Segurança do Trabalho, são as seguintes: 1 - Supervisionar, coordenar e orientar tecnicamente os serviços de Engenharia de Segurança do Trabalho; 2 - Estudar as condições de segurança dos locais de trabalho e das instalações e equipamentos, com vistas especialmente aos problemas de controle de risco, controle de poluição, higiene do trabalho, ergonomia, proteção contra incêndio e saneamento; 3 - Planejar e desenvolver a implantação de técnicas relativas a gerenciamento e controle de riscos; 4 - Vistoriar, avaliar, realizar perícias, arbitrar, emitir parecer, laudos técnicos e indicar medidas de controle sobre grau de exposição a agentes agressivos de riscos físicos, químicos e biológicos, tais como poluentes atmosféricos, ruídos, calor, radiação em geral e pressões anormais, caracterizando as atividades, operações e locais insalubres e perigosos; 5 - Analisar riscos, acidentes e falhas, investigando causas, propondo medidas preventivas e corretivas e orientando trabalhos estatísticos, inclusive com respeito a custo; 6 - Propor políticas, programas, normas e regulamentos de Segurança do Trabalho, zelando pela sua observância; 7 - Elaborar projetos de sistemas de segurança e assessorar a elaboração de projetos de obras, instalação e equipamentos, opinando do ponto de vista da Engenharia de Segurança; 8 - Estudar instalações, máquinas e equipamentos, identificando seus pontos de risco e projetando dispositivos de segurança; 9 - Projetar sistemas de proteção contra incêndios, coordenar atividades de combate a incêndio e de salvamento e elaborar planos para emergência e catástrofes; 10 - Inspecionar locais de trabalho no que se relaciona com a segurança do Trabalho, delimitando áreas de periculosidade; 11 - Especificar, controlar e fiscalizar sistemas de proteção coletiva e equipamentos de segurança, inclusive os de proteção individual e os de proteção contra incêndio, assegurando-se de sua qualidade e eficiência; 12 - Opinar e participar da especificação para aquisição de substâncias e equipamentos cuja manipulação, armazenamento, transporte ou funcionamento possam apresentar riscos, acompanhando o controle do recebimento e da expedição; 13 - Elaborar planos destinados a criar e desenvolver a prevenção de acidentes, promovendo a instalação de comissões e assessorando-lhes o funcionamento; 14 - Orientar o treinamento específico de Segurança do Trabalho e assessorar a elaboração de programas de treinamento geral, no que diz respeito à Segurança do Trabalho; 15 - Acompanhar a execução de obras e serviços decorrentes da adoção de medidas de segurança, quando a complexidade dos trabalhos a executar assim o exigir; 16 - Colaborar na fixação de requisitos de aptidão para o exercício de funções, apontando os riscos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

decorrentes desses exercícios; 17 - Propor medidas preventivas no campo da Segurança do Trabalho, em face do conhecimento da natureza e gravidade das lesões provenientes do acidente de trabalho, incluídas as doenças do trabalho; 18 - Informar aos trabalhadores e à comunidade, diretamente ou por meio de seus representantes, as condições que possam trazer danos a sua integridade e as medidas que eliminam ou atenuam estes riscos e que deverão ser tomadas”; considerando que o Processo C-00240/2020 – CREA-SP - Consulta da Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública – Polícia Militar do Estado de São Paulo – Corpo de Bombeiros – Referente aos profissionais do Sistema Confea/Crea aptos a realizar diversas atividades na segurança contra incêndio, aprovado na Sessão Plenária nº 2081 (Ordinária) de 02 e 03 de março de 2022, onde, conforme Atividade q. “Instalação e manutenção de brinquedos de parques de diversão” o Engenheiro Civil encontra-se habilitado para a Elaboração/Instalação e manutenção; considerando a ART nº 28027230190772360 onde as atividades realizadas estão dentro das atribuições da interessada; considerando que a interessada já foi por diversas vezes orientada a respeito de provável exorbitância de atribuições para as atividades as quais vinha realizando (fl. 19),

VOTO: 1) pela manutenção do Auto de Infração nº 1162/2021; 2) pela abertura de processo administrativo para a nulidade das ART's nº 28027230190780145 e nº 28027230191014118 por exorbitância das atividades desenvolvidas; 3) pela continuidade do processo em conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004.

PAUTA Nº: 18

PROCESSO: SF-000539/2018

Interessado: Barrotte Ortega e Cia Ltda

Assunto: Infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/1966

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "e"

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEMM

Relator: Maria Olivia Silva

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de infração ao disposto na alínea “e” do art. 6º da Lei nº 5.194/66, conforme o Auto de Infração nº 56704/2018, lavrado em 09/03/2018, em face da pessoa jurídica Barrote Ortega & Cia Ltda - ME, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEMM/SP nº 1105/2018 da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica que, em reunião de 16/08/2018, “DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator às fls. 31 e 32, 1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa. 2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 56704/2018 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea. 3. Pela juntada de cópias do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no processo F-002917/2014 com o seu encaminhamento à esta câmara especializada, para fins de análise quanto ao referendo do registro da empresa e das anotações dos profissionais Marcos Ribeiro de Freitas Filho e Luis Afonso Iannone” (fls. 33 a 35); considerando que conforme o Relatório de Fiscalização de Empresa nº 6851/16 (fl. 03), as principais atividades desenvolvidas pela empresa interessada são indústria metalúrgica de ferramentas, estamparia e barramentos elétricos; considerando que em 29/08/2016, a empresa Barrote Ortega & Cia Ltda - ME foi notificada, através da notificação nº 27419/16 (fl. 04), para no prazo de 10 (dez) dias a contar da data do recebimento desta, regularizar a situação descrita (apesar de registrada, vem desenvolvendo as atividades acima sem anotação de profissional legalmente habilitado como responsável técnico), procedendo a indicação de profissional legalmente habilitado para se responsabilizar tecnicamente por suas atividades, de acordo com o seu objeto social. Em 09/02/2018, a empresa interessada foi novamente notificada através da notificação nº 53032/2018 – UGI-CAPITAL LESTE (fl. 10); considerando que em 09/03/2018, foi lavrado o Auto de Infração nº 56704/2018 (fls. 13 e 14), em nome da empresa Barrote Ortega & Cia Ltda - ME, uma vez que, apesar de orientada e notificada, vinha desenvolvendo as atividades de indústria metalúrgica de ferramentaria e estamparia, sem a devida anotação de profissional legalmente habilitado na área de Engenharia Mecânica, como seu responsável técnico, conforme verificado em 29/08/2016; considerando que a interessada interpôs recurso em 04/04/2018 no qual alegou que já regularizou sua inadimplência contratual, com as atividades na área de engenharia, conforme o Registro e Alteração de Empresa – RAE, o Contrato de Prestação de Serviços e ART nº 28027230180361186 (fls. 15 a 22); considerando que a empresa Barrote Ortega & Cia Ltda-ME encontra-se registrada no CREA-SP desde 12/09/2014 tendo como seus responsáveis técnicos o Engenheiro Eletricista Jair Escoqui e o Engenheiro Mecânico Luis Afonso Iannone (fl. 26); considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, em 16/08/2018, através da Decisão CEEMM/SP nº 1105/2018 (fls. 33 a 35), decidiu aprovar o parecer do Conselheiro Relator às fls. 31 e 32, “1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa. 2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 56704/2018 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea. 3. Pela juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no processo F-002917/2014 com o seu encaminhamento à esta câmara especializada, para fins de análise quanto ao referendo do registro da empresa e das anotações dos profissionais Marcos Ribeiro de Freitas Filho e Luis Afonso Iannone”; considerando que notificada da manutenção do AI (fls. 37 a 41), a empresa interpôs recurso ao Plenário, conforme fls. 42 a 60, na qual alegou os mesmos argumentos anteriormente apresentados e solicitou que a multa aplicada seja reduzida ao valor mínimo nos termos da legislação de regência; considerando o recurso apresentado, o processo foi encaminhado ao Plenário do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

CREA-SP para apreciação e julgamento, conforme disposto nos artigos 21 a 25 da Resolução nº 1.088, de 09 de dezembro de 2004, do Confea (fl. 63); considerando a Legislação Pertinente: - Lei n.º 5.194/66: “Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei. (...) Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere. (...) Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; (...) Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal”; - Resolução 1008/04, do Confea: “Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. Parágrafo único. Da decisão proferida pelo Plenário do Crea, o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Confea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação. Art. 25. O Crea deverá encaminhar o recurso ao Confea acompanhado do respectivo processo, no prazo máximo de noventa dias contados da data da protocolização do recurso. (...) Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica. Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II – a situação econômica do autuado; III – a gravidade da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

falta; IV – as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V – regularização da falta cometida. § 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência. § 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei n.º 5.194, de 1966. § 3º é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica”; considerando a Decisão CEEE/SP 653/2019 (fls. 54) onde “DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator, pela manutenção do AI nº 56704/2018; bem como pelos atenuantes da interessada, conforme os incisos I e V do Art 43 da Resolução nº 1008/04 (os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade e a regularização da falta cometida) e parágrafo 3º (é facultada a redução de multas pelas instancias julgadoras do CREA) voto também pela redução de multa ao valor mínimo”); considerando a defesa apresentada pela interessada (fls.43-60); considerando que após consulta pública ao Sistema CREA-SP, foi identificado que os registros dos responsáveis técnicos se encontram vencidos desde março de 2022,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 56704/2018, lavrado em 08/03/2018, considerando os atenuantes pertinentes de acordo com o Art. 43 da Resolução 1008/04. Pela solicitação de nova diligência, por parte da UGI, para que em processo próprio, adote providências quanto à anotação de Responsável Técnico.

PAUTA Nº: 19

PROCESSO: SF-000826/2019

Interessado: Remosolo
Terraplenagem Ltda – EPP

Assunto: Infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/1966

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "e"

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEC

Relator: Ulysses Bottino Peres

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de infração ao disposto na alínea “e” do art. 6º da Lei nº 5.194/66, conforme Auto de Infração nº 50267/2019, lavrado aos 25/06/2019, em face de pessoa jurídica REMOSOLO TERRAPLAENAGEM LTDA. EPP, que interpôs recurso ao Plenário deste Regional contra a decisão CEEC/SP nº 1174/2020, da Câmara Especializada de Engenharia Civil, que em reunião de 18/11/2020, “Decidiu pela manutenção do Auto de Infração nº 50267/2019”; considerando os documentos: Fl. 02 – Resumo de Empresas; Fl. 03 - Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica CNAE, atividade econômica principal obras de terraplenagem; Fl. 04- frente e verso – Ficha Cadastral Simplificada: Objeto social obras de terraplenagem, comércio varejista de cal, areia e pedra britada, tijolos e telhas, aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

andaimes, serviços de preparação de terreno não especificados anteriormente; Fls. 05 – Lista de Responsabilidade Técnica da Empresa. Consta como Responsável Técnico o Eng.º Ivan dos Reis Martins, contrato por tempo determinado com início aos 16/07/2018 e término aos 06/06/2018; Fl. 06 – Registro de Processo - Remosolo Terraplenagem Ltda., falta de registro – infração ao Art. 59 da Lei 5.194/66; Fl. 07 – Foto fachada da empresa e veículo da Fiscalização do CREA; Fl.08 frente e verso – Mantido contato pessoal com o proprietário e telefônico com o Engenheiro Ivan, que foi orientado quanto ao procedimento para nova indicação; Fl. 09 – Aos 27/02/2019 concede à empresa o prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento da presente para apresentar profissional legalmente habilitado para responder por sua atividade; Fl.10 – CREA SP Protocolo 35095/2019 solicita verificar a situação. Retorno do Protocolo: encontra-se com pendência de documento; Fl.11 frente e verso – Aos 14/03/2019 resposta ao Protocolo 35095/2019 – relatório de pendências; Fls. 12; 13 – 05/06/2019 relatório apontando pendências e solicitação de providências para sanar exigências; Fl. 14 – INFORMAÇÃO Processo F 2744/2016 REMOSOLO TERRAPLENAGEM LTDA. EPP – falta de Responsável Técnico – infração a alínea “e” do Artigo 6º da Lei 5.194/66; Fl. 15 – 25/07/2019 Processo F 2744/2016 pelo não atendimento das exigências a Empresa é autuada; Fl. 16 – Auto de Infração nº 502672/2019; Fl. 17 – Boleto de cobrança da multa imposta com vencimento para 25/07/2019; Fl. 18 – Recurso interposto pela Empresa; Fl. 19; 20 – Auto de Infração nº 502672/2019; Fl. 21 – Cópia do boleto de cobrança; Fl. 22 – ART 28027230190255951 de 01 de março de 2019 em nome do Eng.º Civil Ivan Reis Martins; Fl. 23 – Aviso de Recebimento enviado à Empresa; Fl. 24 – Pesquisa CREA em nome da Empresa; Fl. 25 – Pesquisa pagamento de boleto – em aberto; Fl. 26 – Despacho UGI Sorocaba de 14/08/2019. Devido ao não pagamento do boleto, o Processo é encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise e fundamentação quanto à manutenção ou cancelamento do auto conforme previsto no artigo 15 da Resolução 1008/04 CONFEA; Fl. 27 frente e verso – Informação 07 de abril de 2020; Fl. 28 frente e verso – A Coordenadora da CEEC Eng.ª Claudia Ap. F Sornas Campos vota pela manutenção do AI nº 502672/2019 considerando que aos 04/07/2019 a empresa apresentou defesa alegando que o Responsável Técnico – RT é o mesmo que se desligou da empresa em 06/06/2018, mas nunca deixou de acompanhar as atividades da empresa e, que as pendências estão sendo regularizadas. Solicita o cancelamento da multa; Fls. 29; 30 – Decisão por unanimidade da CEEC AR de 04 de dezembro de 2021 decidiu pela manutenção do Auto de Infração nº 502672/2019; Fls. 31; 32; 33 – Memorial de calculo para atualização do valor do boleto; Fl.34 – Aos 22 de junho de 2021 a decisão da CEEC é encaminhada para a empresa Remosolo; Fl. 35 – Boleto com o valor corrigido; Fl.36 – Aviso de Recebimento; Fl. 37 – Protocolo nº 81976 de 23/08/2021; Fls. 38; 39 – Recurso de 23/08/2021 interposto pela empresa assinado pelo Eng.º Civil Ivan dos Reis Martins; Fl. 40 – Pesquisa de boleto; Fl. 41 – Ficha resumo da empresa; Fl. 42 – Manutenção de responsabilidade técnica. Eng.º Civil Ivan dos Reis Martins contrato



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

por tempo determinado. Prazo do vínculo 18/12/202; Fl. 43 – Informe que a empresa aos 23/08/2021 apresentou recurso. Pagamento do boleto não efetivado; Fl. 44 – Despacho UGI Sorocaba de 34 de junho de 2022 considerando o recurso interposto pela empresa, o presente processo é encaminhado ao Plenário deste Regional; Fls. 45 frente e verso e 46 – Informação sobre o processo; Fl. 47 – Processo encaminhado a este Conselheiro para análise emissão de parecer e voto fundamento; considerando a atividade desenvolvida pela empresa, que segundo seu Contrato Social tem como objeto principal obras de terraplenagem, serviços de preparação do terreno; considerando que a empresa Remosolo está sem Responsável - RT Legal a partir de 06/06/2018; considerando que o presente processo trata de infração da Alínea “e” do artigo 6 da Lei 5194/66; considerando que a empresa protocolou defesa aos 04/07/2019 alegando que o RT é o mesmo que se desligou em 06/06/2018, porém nunca deixou de acompanhar as atividades técnicas desenvolvidas pela empresa; considerando que a empresa não pagou o boleto vencido aos 25/07/2019 e, que a efetivação do RT só ocorreu aos 23/09/2019; e, considerando a decisão da CEEC pela manutenção do Auto de Infração 502672/2019 emitida aos 04/12/2020,

VOTO: pela manutenção da decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil, ou seja, a manutenção do AI nº 502672/2019.

PAUTA Nº: 20

PROCESSO: SF-004421/2020

Interessado: JPD Construtora Ltda

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/1966

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEC

Relator: Eltiza Rondino Vasques

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de infração ao disposto no artigo 59 da Lei nº 5.194/66, conforme AI nº 1689/2020, lavrado em 7 de dezembro de 2020, em face da pessoa jurídica JPD CONSTRUTORA LTDA ME, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEC/SP nº 430/2022, da Câmara Especializada de Engenharia Civil que, em reunião de 20 de abril de 2022 “DECIDIU: pela manutenção da multa uma vez que as provas apresentadas demonstram a infração à legislação e a empresa ainda mantém propaganda na internet, oferecendo seus serviços” (fls. 46 e 47); considerando que o processo é instruído com: cópia da ART nº 92221220160271428 (fl. 02), em nome do Técnico em Eletrotécnica Peterson César Martins, “referente a treinamento de reciclagem de curso de NR 10, conforme portaria do Ministério do Trabalho e Emprego, com carga horária de 8 horas e conteúdo especificado no certificado”, tendo como contratante a JPD Construtora Ltda ME; consulta de registro da empresa JPD Construtora Ltda ME no Crea-SP, onde



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

nada consta (fl. 03); consulta de registro da empresa JPD Construtora Ltda ME no Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), onde nada consta (fl. 04); consulta de registro da empresa JPD Construtora Ltda ME no Sistema de Informação dos Conselhos dos Técnicos Industriais, onde nada consta (fl. 05); CNPJ da empresa JPD CONSTRUTORA LTDA ME (fl. 06), que descreve a atividade principal da empresa como “construção de edifícios” e as atividades econômicas secundárias como “atividades paisagísticas; comércio varejista de materiais de construção em geral; serviços de pintura de edifícios em geral; obras de alvenaria; aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes”; e que apresenta a abertura da empresa em 31 de março de 2014 e sua situação cadastral como “ativa” nesta data; Ficha Cadastral Simplificada junto à JUCESP (fl. 07), onde a empresa interessada tem como objeto social “construção de edifícios; atividades paisagísticas; obras de alvenaria; comércio varejista de materiais de construção em geral; existem outras atividades”; relatório de fiscalização do Crea-SP (fl. 08), atestando que a empresa está ativa na Receita Federal e na JUCESP; ofício do agente fiscal da UGI Franca (fl. 09), ao chefe da UGI Franca, com dados sobre a empresa e a informação de que “foi lavrado o auto de infração ao artigo 59 da Lei 5194/66, em nome da empresa JPD Construtora Ltda, uma vez que a mesma se encontra ativa e constituída para desenvolver as atividades de construção de edifícios; atividades paisagísticas”; Auto de Infração nº 1689/2020 (fls. 10 a 12) lavrado em 7 de dezembro de 2020, tendo por interessada a empresa JPD Construtora Ltda ME, uma vez que sem possuir registro no CREA-SP, estando constituída desde 31 de março de 2014, para executar as atividades de construção de edifícios, atividades paisagísticas e obras de alvenaria, estava ativa e apta para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/CREAs, conforme apurado em 4 de dezembro de 2020; boleto para pagamento da multa estipulada no auto de infração (fl. 11); considerando o comunicado de aviso de recebimento do auto de infração pelo interessado; considerando que a empresa interessada, em 29 de dezembro de 2020, protocolou manifestação na qual alegou que “no ato de fiscalização em nenhum momento houve, por parte da fiscalização, a informação de que seria autuada, inexistindo qualquer registro da irregularidade apresentada e quais as atuais tolerâncias ou outras informações relevantes para informar a empresa para adequação de suas atividades à legislação em vigor”. Alegou também que a empresa está inativa e apresenta os DEFIS dos anos de 2017 a 2019 e os recibos de entrega emitidos pela Receita Federal (fls. 13 a 38), que atestam que o “contribuinte declara que permaneceu, sem efetuar qualquer atividade operacional, não operacional, financeira ou patrimonial” nestes períodos. A UGI encaminhou o processo para análise Câmara Especializada de Engenharia Civil (fls. 39 e 40); considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Civil analisou o processo (fls. 41 a 45) e, em 20 de abril de 2022, por meio da Decisão CEEC/SP nº 430/2022 (fls. 46 e 47), decidiu “pela manutenção da multa, uma vez que as provas apresentadas demonstram a infração à legislação e a empresa ainda



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

mantém propaganda na internet, oferecendo seus serviços”; considerando que notificada da manutenção do AI (fls. 49 a 51), a interessada interpôs recurso ao Plenário do Crea-SP, conforme fls. 52 a 57, no qual alegou os mesmos argumentos anteriormente apresentados; considerando que em 20 de julho de 2022, considerando o recurso apresentado, o processo foi encaminhado ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução Confea nº 1008/04 (fl. 58); considerando a Legislação pertinente: 1) Lei Federal nº 5.194/66: “Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais: ... e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei. Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: ... e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; ... Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: ... d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados. Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal”; 2) Lei Federal nº 6.839/80: “Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”; 3) Resolução do Confea 1008/04: “Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica”. 4) Resolução do Confea 1121/19: “Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. Art. 5º As pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. § 1º A pessoa jurídica que mantenha seção técnica desenvolvendo para si ou para terceiros atividades que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea deverá fornecer ao Crea de sua circunscrição os números das Anotações de Responsabilidade Técnica - ART de cargo ou função dos integrantes de seu quadro técnico. § 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista cujas atividades envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer ao Crea da circunscrição onde se encontram estabelecidas todos os elementos necessários à verificação e fiscalização das referidas atividades”; considerando que se trata do processo de infração ao disposto no artigo 59 da Lei nº 5.194/66, conforme AI nº 1689/2020, lavrado em 7 de dezembro de 2020, em face da pessoa jurídica JPD CONSTRUTORA LTDA ME, “uma vez que a mesma foi considerada ativa e constituída para desenvolver as atividades de construção de edifícios; atividades paisagísticas”; considerando que a empresa interessada, em 29 de dezembro de 2020, protocolou manifestação na qual alegou que “no ato de fiscalização em nenhum momento houve, por parte da fiscalização, a informação de que seria autuada” e que “a empresa está inativa”, apresentando os DEFIS dos anos de 2017 a 2019 e os recibos de entrega emitidos pela Receita Federal, que atestam que o “contribuinte declara que permaneceu, sem efetuar qualquer atividade operacional, não operacional, financeira ou patrimonial” nestes períodos; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Civil analisou o processo e, por meio da Decisão CEEC/SP nº 430/2022, decidiu “pela manutenção da multa, uma vez que as provas apresentadas demonstram a infração à legislação e a empresa ainda mantém propaganda na internet, oferecendo seus serviços”; considerando que a empresa interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEC/SP nº 430/2022, da Câmara



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Especializada de Engenharia Civil; considerando que as atividades e atribuições profissionais do Engenheiro consistem em execução de obras e serviços técnicos; considerando que toda organização que, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados; considerando que o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; considerando que as empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida em Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais; considerando que exerce ilegalmente a profissão de Engenheiro, a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a legislação e que não possua registro nos Conselhos Regionais; considerando que a empresa JPD Construtora Ltda ME está cadastrada no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica e na Junta Comercial do Estado de São Paulo, como constituída em 31 de março de 2014 e com atividades descritas como “construção de edifícios, atividades paisagísticas, comércio varejista de materiais de construção em geral; obras de alvenaria”; considerando que a empresa não possui registro nem no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo (Crea-SP), nem no Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), nem no Sistema de Informação dos Conselhos dos Técnicos Industriais (CFT); considerando que a empresa JPD Construtora Ltda ME possui site ativo e cadastro na rede social “Facebook” (<https://jpdconstrutora.wixsite.com/jpdconstrutora> e https://m.facebook.com/jpdconstrucoes/?paipv=0&eav=AfYy0Q8Cm-jNPwyRQ-UXcOpk58YSagHmQuQfA4kddMhiCmk3Ve4L3eGKI4Kyz4vdIrl&_rdr), apresentando seus serviços e fotografias de obras já executadas (conforme anexo); considerando que o objeto social da empresa JPD Construtora Ltda ME está pautado pelos instrumentos legais relacionados ao exercício da profissão da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, e que tais empresas só podem iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais; considerando que a falta de registro de empresas de engenharia ao seu respectivo Conselho Regional demonstra infração à legislação,

VOTO: pela manutenção do AI nº 1689/2020, lavrado em 7 de dezembro de 2020, em face da pessoa jurídica JPD CONSTRUTORA LTDA ME e, conseqüentemente, pela manutenção da multa aplicada.

PAUTA Nº: 21

PROCESSO: SF-002888/2020

Interessado: Raul Francisco de Azevedo Silva

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/1966



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEA

Relator: Edson Lucas Marcondes
de Lima

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de infração ao disposto no artigo 59 da Lei nº 5.194/66, conforme AI nº 729/2020, lavrado em 02/10/2020, em face da pessoa jurídica Raul Francisco de Azevedo Silva, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEA/SP nº 239/2021, da Câmara Especializada de Agronomia que, em reunião de 09/09/2021 “DECIDIU: pela manutenção do Auto de Infração nº 729/2020 (02/10/20) em face da empresa Raul Francisco de Azevedo Silva, por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66 e por notificar o interessado sobre a necessidade de registro da empresa no CREA-SP e indicar responsável técnico” (fls. 88 a 90); considerando que conforme o Relatório de Visita a Empresa (fl. 02), as principais atividades desenvolvidas pela empresa Raul Francisco de Azevedo Silva são serviços de limpeza (varrer, lavar e recolhimento de lixo). E, segundo, a Ficha Cadastral Simplificada junto à JUCESP(fl. 04), o seu objeto social é “a prestação de serviços de limpeza de máquinas industriais, limpeza de prédios e em domicílios, atividades paisagísticas, obras de alvenaria, serviços especializados para construção, serviços de pintura de edifícios em geral, impermeabilização em obras de engenharia civil, instalações hidráulicas, sanitárias, gás, elétrica, serviços de escritório e apoio administrativo, preparação de documentos, medição de consumo de energia elétrica, gás e água, imunização e controle de pragas urbanas e outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas”; considerando que a interessada foi notificada, em 13/02/2020, através da notificação O. S. 1428/2020 (fl. 03), para no prazo de 10 (dez) dias a contar desta data, requerer o registro da empresa no CREA-SP, indicando engenheiro habilitado que possa responder pelas atividades desenvolvidas pela mesma; considerando que em 02/10/2020, foi lavrado o Auto de Infração nº 729/2021 (fls. 25 e 26), tendo por interessada a empresa Raul Francisco de Azevedo Silva, uma vez que, sem possuir registro no CREA-SP, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/CREA, vinha desenvolvendo as atividades de imunização e controle de pragas urbanas, conforme apurado em 13/02/2020; considerando que a interessada, em 22/10/2020, protocolou recurso no qual alegou que a recorrente é inscrita no Simples Nacional conforme o artigo 3º da Lei Complementar 123/2006, tendo como atividade principal o CNAE 81.29-0-00 Atividades de Limpeza não especificadas anteriormente devendo receber tratamento favorecido conforme artigo 170 da Constituição Federal e o auto de infração se constitui em punição severa e desproporcional. Alegou também que a lavratura de auto de infração que não observar a prévia orientação ao empresário e a dupla visita será considerada nula de pleno direito, livrando a empresa do pagamento da multa. Por fim, alegou que a atividade básica da empresa não é imunização e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

controle de pragas e que jamais desde sua constituição desenvolveu tal atividade, encaminhando todas as suas notas fiscais emitidas nos anos de 2019 e 2020 (fls. 27 a 70); considerando que a Câmara Especializada de Agronomia, em 09/09/2021, através da Decisão CEA/SP nº 239/2021 (fls. 88 a 90), decidiu pela manutenção do Auto de Infração nº 729/2020 (02/10/20) em face da empresa Raul Francisco de Azevedo Silva, por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66 e por notificar o interessado sobre a necessidade de registro da empresa no CREA-SP e indicar responsável técnico; considerando que notificada da manutenção do AI (fls. 94 a 100), a interessada interpôs recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 104 a 112, reforçando os argumentos anteriormente apresentados e informou que o sítio eletrônico da empresa Rastro Dedetizadora não é de sua propriedade e, sim, da empresa Erica Munhoz Damasio de Oliveira Silva; considerando o recurso apresentado, o processo foi encaminhado ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1008, de 2004, do Confea (fl. 118); considerando a Legislação pertinente: - Lei nº 5.194/66: “Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: ... d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; ... Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. ... Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal”; - Lei nº 6.839/80: “Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”; - Resolução 1008/04, do Confea: “Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. ... Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

estabelecidos em resolução específica”; considerando que na defesa apresentada pela pessoa jurídica Raul Francisco de Azevedo Silva, as imagens do site alegado pela Câmara de Agronomia são pertencentes a outro CNPJ (Dedetizadora Rastro), e que a mesma somente executa serviços conforme CNAEs mencionados no seu CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA. Evidência que a mesma não tem a necessidade de um profissional responsável para a atividade de imunização e controle de pragas urbanas; considerando que na defesa apresentada pela pessoa jurídica Raul Francisco de Azevedo Silva, RASTRO SERVICOS TERCEIRIZADOS, que em seu CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA constam as seguintes atividades: “43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral, 43.99-1-99 - Serviços especializados para construção não especificados anteriormente, 49.24-8-00 - Transporte escolar, 81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios, 81.30-3-00 - Atividades paisagísticas, 82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo (Dispensada *), 82.19-9-99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente (Dispensada*), 82.99-7-01 - Medição de consumo de energia elétrica, gás e água, 82.99-7-99 - Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente”; considerando que algumas das atividades mencionadas acima (serviços de pintura de edifícios em geral, serviços especializados para construção não especificados anteriormente e medição de consumo de energia elétrica, gás e água) exige a necessidade de um responsável técnico e registro de sua empresa no CREA; considerando que foi lavrado o Auto de Infração nº 729/2020 (02/10/20), em nome da interessada, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66 e mantida em decisão da Câmara de Agronomia; considerando que não foram apresentados novos fatos que possam alterar a tramitação do presente processo,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 729/2020 (02/10/20) e continuidade dos trâmites processuais.

PAUTA Nº: 22

PROCESSO: SF-000493/2018

Interessado: RB De Garça Com. e Ind. de Alimentos Ltda

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/1966

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEQ

Relator: Marcos Serinolli

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de infração ao disposto no artigo 59 da Lei nº 5.194/66, conforme AI nº 5200048/2019, lavrado em 04/11/2019, em face da pessoa jurídica RB Indústria e Comércio de Alimentos Ltda, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEQ/SP nº 260/2021, da Câmara



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Especializada de Engenharia Química que, em reunião de 23/09/2021 “DECIDIU: 1) Pela retificação da Decisão CEEQ nº 145/2021, com a manutenção do AI nº 520048/2019, lavrado por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, mantendo-se o valor da multa aplicada; e 2) a fiscalização deve autuar a interessada também por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, em processo próprio, se constatar que continua a desenvolver atividades de fabricação de sucos de frutas, hortaliças e legumes sem acompanhamento por profissional legalmente habilitado da Engenharia modalidade Química” (fls. 69 e 70); considerando que a empresa RB Indústria e Comércio de Alimentos Ltda apesar de ter interposto recurso ao Plenário deste Conselho contra a decisão da CEEQ (Câmara Especializada de Engenharia Química), convém consignar que a mesma não possui registro no CREA-SP e mesmo sendo notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/CREA, vinha desenvolvendo as atividades de fabricação, indústria e comércio de alimentos, portanto descumprindo a Legislação pertinente Lei nº 5.194/66 no Art. 59 (“As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico”),

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 5200048/2019 lavrado por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, mantendo-se o valor da multa aplicada com correção atualizada e pela continuidade dos tramites processuais.

PAUTA Nº: 23

PROCESSO: SF-004423/2020

Interessado: White House Building Construtora e Incorporadora Ltda.

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/1966

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEC

Relator: Carlos Alberto Minin

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de infração ao disposto no artigo 59 da Lei nº 5.194/66, conforme AI nº 1692/2020, lavrado em 07/12/2020, em face da pessoa jurídica WHITE HOUSE BUILDING CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEC/SP nº 431/2022, da Câmara Especializada de Engenharia Civil que, em reunião de 20/04/2022 “DECIDIU: pela manutenção do Auto de Infração nº 1692/2020, nos termos do artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66” (fls. 70 a 72); considerando que à fl. 02, consta cópia da ART nº 28027230190149396, em nome do Eng. Civ. Alexandre



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Lopes de Freitas, referente ao projeto estrutural e de fundação de edifício multifamiliar, composto de 7 pavimentos sendo 1 pavimento de garagens, 5 pavimentos tipo e 1 pavimento cobertura, estrutura mista em concreto armado e alvenaria estrutural, com pavimento de transição, tendo como contratante a White House Building Construtora e Incorporadora Ltda; considerando que conforme a Ficha Cadastral Simplificada junto à JUCESP (fl. 04), a empresa interessada tem como objeto social “incorporação de empreendimentos imobiliários e construção de edifícios”; considerando que em 07/12/2020, foi lavrado o Auto de Infração nº 1692/2020 (fls. 17 a 19), tendo por interessada a empresa White House Building Construtora e Incorporadora Ltda, uma vez que sem possuir registro no CREA-SP, estando constituída desde 26/07/2017 para executar as atividades de construção de edifícios, incorporação de empreendimentos imobiliários, estava ativa e apta para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/CREAs, conforme apurado em 04/12/2020; considerando que a empresa interessada, em 29/12/2020, protocolou manifestação na qual alegou que nunca foi autuada ou teve qualquer problema com qualquer órgão público, sempre se mantendo nos mais rígidos processos e procedimentos, seguindo sempre as orientações para o contínuo e profícuo crescimento no mercado, com qualidade e transparência junto ao consumidor e ao poder público. Alegou também que todas as obras que estão sendo realizadas possuem ARTs e/ou RRTs, além de estarem sendo gerenciadas por profissionais devidamente habilitados e registrados no CREA e no CAU. Por fim, alegou que o Auto de Infração deveria ser desconsiderado, aplicando-se somente a pena de advertência/notificação sem sanção pecuniária, visto que a interessada providenciaria o registro da empresa dentro do prazo a ser determinado, como forma de demonstrar que não houve dolo na inconformidade (fls. 20 a 61); considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Civil, em 20/04/2022, através da Decisão CEEC/SP nº 431/2022 (fls. 70 a 72), decidiu pela manutenção do Auto de Infração nº 1692/2020, nos termos do artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando que notificada da manutenção do AI (fls. 74 a 76), a interessada interpôs recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 78 a 84, no qual alegou os mesmos argumentos anteriormente apresentados; considerando o recurso apresentado, o processo foi encaminhado ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1008, de 2004, do Confea (fl. 85); considerando que a empresa se encontra ativa e constituída para as atividades de “Construção de Edifícios; Incorporação de Empreendimentos Imobiliários” atividades essas privadas de profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREAs; considerando que a empresa está constituída desde 26/07/2017 e que, nesse período não procurou realizar o registro junto a esse conselho, só ocorrendo após a aplicação do Auto de Infração; considerando que a empresa contratou profissionais para efetuar serviços pontuados não obtendo um profissional responsável pela mesma, haja vista a atividade da interessada; considerando que a empresa apresentou os mesmos argumentos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

anteriormente apresentados; considerando a Legislação pertinente: - Lei nº 5.194/66: “Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas;... Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. ... Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal”; - Lei nº 6.839/80: “Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”; - Resolução 1008/04, do Confea: “Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica”,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 1692/2020, nos termos do artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66.

PAUTA Nº: 24

PROCESSO: SF-001000/2019

Interessado: Allnec Indústria e Comércio de Produtos Eletrônicos Eireli

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/1966

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta:1-Manutenção



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Origem: CEEE

Relator: Alessandro Ferreira Alves

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de infração ao disposto no artigo 59 da Lei nº 5.194/66, conforme o Auto de Infração nº 506591/2019 (fls. 15), lavrado em 26/07/2019, em face da pessoa jurídica ALLNEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS EIRELI, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEE/SP nº 39/2022 da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica que, em reunião de 16/03/2022, “DECIDIU: pela manutenção do Auto de Infração nº 506591/2019” (fls. 34 e 35); Considerando que a Empresa Interessada Allnec Indústria e Comércio de Produtos Eletrônicos Eireli, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, e tem como Código e Descrição da Atividade Econômica Principal: 26.10-8-00 - Fabricação de Componentes Eletrônicos e tem como Código e Descrição das Atividades Econômicas Secundárias: Não Informada (fls.02); Considerando a Ficha Cadastral Simplificada junto à JUCESP, a Empresa Interessada Allnec Indústria e Comércio de Produtos Eletrônicos Eireli tem como o seu objeto social: “fabricação de componentes eletrônicos” (fls. 03); considerando que em 13/05/2019, a Empresa Interessada Allnec Indústria e Comércio de Produtos Eletrônicos Eireli foi notificada, através da notificação nº494762/2019 (fls. 07 e 08), para requerer o registro no CREA-SP, indicando profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico, sob pena de autuação de acordo com o artigo 59 da Lei Federal 5.194/66; considerando que a Empresa Interessada Allnec Indústria e Comércio de Produtos Eletrônicos Eireli protocolou manifestação em 21/05/2019 na qual solicitou prorrogação de prazo de 30 dias da data de juntada do AR por “não ter encontrado profissional qualificado para exercer o cargo, tendo em vista que terei que fazer algumas entrevistas com os candidatos pensando na segurança e qualidades dos produtos fabricados em minha Empresa” (fls. 09 a 11); considerando que em 26/07/2019, foi lavrado o Auto de Infração nº 506591/2019 (fls. 15 a 17), tendo por Interessada a Empresa Allnec Indústria e Comércio de Produtos Eletrônicos Eireli, uma vez que, sem possuir registro no CREA-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/CREA, vinha desenvolvendo as atividades de montagem de aparelhos eletrônicos (para medição aterramento), conforme apurado - Relatório de Visita a Empresa em 14/02/2019 (fls. 05); considerando a Empresa Interessada Allnec Indústria e Comércio de Produtos Eletrônicos Eireli protocolou manifestação em 14/08/2019 na qual informou que se encontrava registrada no Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT – tendo o Técnico em Eletrotécnica Luan Baccar Fonseca Casarotto anotado como seu responsável técnico desde 15/07/2019 (fls. 18 a 21); considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, em 16/03/2022, através da Decisão CEEE/SP nº 39/2022 (fls. 34 e 35), decidiu pela manutenção do Auto de Infração nº 506591/2019; considerando que notificada da manutenção do Auto de Infração nº 506591/2019 (fls. 37 a 39), a Interessada interpôs recurso ao Plenário deste Conselho, conforme (fls. 55a 58), reforçando os argumentos anteriormente apresentados; considerando o recurso



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

apresentado, o processo foi encaminhado ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1008, de 09 de dezembro de 2004, do Confea(fl.59); considerando a Lei Federal n.º5.194/66 – Da instituição dos Conselhos Regionais e suas atribuições: “(...) Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas. - Do registro de firmas e entidades: (...) Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. § 1º O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes. - Das penalidades: (...) Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal”; considerando a Lei Federal nº6.839/80 – Dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões: (...) Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”; considerando a Resolução 1008/04, do Confea – Do Recurso ao Plenário do Crea: “(...) Art.21 – O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo; (...) Art. 22 - No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada; (...) Art. 23 - Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso; (...) Art. 24 - O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida; Das Multas - (...) Art. 42 - As multas são penalidades previstas no art. 73daLein.º5.194,de1966,aplicadaspeloCreacombasenasfaixasde valores estabelecidos em resolução específica”; considerando que não procedem as alegações constantes do recurso apresentado, na qual alegou os mesmos argumentos anteriormente apresentados (fls.18 a 21 / fls.55 a 58), visto que a Empresa Interessada Allnec Indústria e Comércio de Produtos Eletrônicos Eireli finalizou o Registro no Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT em 13/08/2019 (fls.19 e 58), posterior do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

lavrado Auto de Infração nº 506591/2019 em 26/07/2019 (fls. 15), AR recebido em 05/08/2019 (fls. 17),

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 506591/2019.

PAUTA Nº: 25

PROCESSO: SF-005142/2021

Interessado: Petrolub Industrial de Lubrificantes Ltda

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/1966

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEQ

Relator: Daniel Chiaramonte Perna

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de infração ao disposto no artigo 59 da Lei nº 5.194/66, conforme AI nº 3992/2021, lavrado em 06/12/2021, em face da pessoa jurídica PETROLUB INDUSTRIAL DE LUBRIFICANTES LTDA, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEQ/SP nº 92/2022, da Câmara Especializada de Engenharia Química que, em reunião de 07/04/2022 “DECIDIU: 1) pela manutenção do AI nº 3992/2021, lavrado por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, mantendo-se o valor de multa aplicada; 2) a fiscalização deve autuar a interessada, também por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, em processo próprio, se constatar que continua a desenvolver atividades de rerrefino de óleo lubrificante e distribuição sem acompanhamento por profissional legalmente habilitado da Engenharia modalidade Química registrado neste Conselho” (fl. 42); considerando que conforme a Ficha Cadastral Simplificada junto à JUCESP (fls. 05 e 06), o objeto social da empresa Petrolub Industrial de Lubrificantes Ltda é “rerrefino de óleos lubrificantes; comércio atacadista de resíduos e sucatas não-metálicos, exceto de papel e papelão; transporte rodoviário de produtos perigosos; depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis; coleta de resíduos perigosos”; considerando que em 06/12/2021, foi lavrado o Auto de Infração nº 3992/2021 (fls. 11 e 12), tendo por interessada a empresa Petrolub Industrial de Lubrificantes Ltda, uma vez que, sem possuir registro no CREA-SP e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/CREA, vinha desenvolvendo as atividades de destinação de produtos (graxas, óleo lubrificante usado ou contaminado e outros) no posto BLW Comércio de Combustíveis Ltda, situado em Ituverava, conforme apurado em 06/12/2021; considerando que a empresa interessada, em 05/01/2022, protocolou manifestação na qual alegou que, face à sua atividade preponderante, possui registro no Conselho Regional de Química IV Região, conforme Certificado de Anotação de Responsabilidade Técnica. Em suma, alegou que exerce atividades de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

refino e coleta de óleos lubrificantes usados e contaminados. Mencionou o artigo 1º da Lei 6.839/1980, os artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194/66, os artigos 26, 27 e 28 da Lei 2.800/56 e Resolução Normativa nº 122/90 (fls. 13 a 35); considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Química, em 07/04/2022, através da Decisão CEEQ/SP nº 92/2022 (fl. 42), decidiu: 1) pela manutenção do AI nº 3992/2021, lavrado por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, mantendo-se o valor de multa aplicada; 2) a fiscalização deve autuar a interessada, também por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, em processo próprio, se constatar que continua a desenvolver atividades de rerrefino de óleo lubrificante e distribuição sem acompanhamento por profissional legalmente habilitado da Engenharia modalidade Química registrado neste Conselho; considerando que notificada da manutenção do AI (fls. 44 a 46), a interessada interpôs recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 47 a 59, reforçando os argumentos anteriormente apresentados; considerando o recurso apresentado, o processo foi encaminhado ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1008, de 2004, do Confea (fl. 60); considerando a Legislação pertinente: - Lei nº 5.194/66: “Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: “d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; ... Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. ... Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal”; - Lei nº 6.839/80: “Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”; - Resolução 1008/04, do Confea: “Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica”; considerando que as atividades mencionadas no processo são de competência da Engenharia Química e já foi tema discutido na CEEQ/SP; considerando que o químico atua principalmente em laboratórios, com foco no estudo de substâncias e suas reações e o engenheiro químico tem uma formação mais ligada aos processos industriais como um todo,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração de nº 3992/2021 e mantendo as recomendações já decidida na decisão da CEEQ/SP de nº 92/2022 em reunião realizada no dia 07/04/2022.

PAUTA Nº: 26

PROCESSO: SF-000054/2019

Interessado: Difer Diamantes Industriais Ltda.

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/1966

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEMM

Relator: Rafael Henrique Gonçalves

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de infração ao disposto no artigo 59 da Lei nº 5.194/66, conforme AI nº 70.425/2019, lavrado em 11/01/2019, em face da pessoa jurídica DIFER DIAMANTES INDUSTRIAIS LTDA, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEMM/SP nº 315/2021, da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica que, em reunião de 08/04/2021 “DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 61 a 64, por determinar a obrigatoriedade de registro da empresa DIFER DIAMANTES INDUSTRIAIS - CNPJ 60.809.696/0001-23 neste Conselho Profissional e manutenção do auto de infração nº 70.425/2019” (fls. 65 e 66); considerando que conforme a Ficha Cadastral Simplificada junto à JUCESP, a empresa interessada tem como o seu objeto social: “serviços de confecção de armações metálicas para a construção; fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente, fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional; manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente; e atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários” (fls. 08 e 09). E, segundo o Relatório de Fiscalização de Empresa nº 4065/008/16 (fl. 16), a principal atividade desenvolvida é a fabricação de ferramentas para usinagem. Em 29/08/2018, a empresa Difer Diamantes Industriais Ltda foi notificada, através da notificação nº 83.725/18 (fl. 30), para no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento desta, regularizar a situação acima descrita (desenvolver atividade



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

técnica sem possuir registro no CREA-SP), procedendo o registro da empresa, com indicação de profissional legalmente habilitado para se responsabilizar tecnicamente por suas atividades, sob pena de autuação de acordo com o artigo 59 da Lei Federal 5.194/1966; considerando que em 15/01/2019, foi lavrado o Auto de Infração nº 70.425/2019 (fls. 35 e 36), tendo por interessada a empresa DIFER DIAMANTES INDUSTRIAIS LTDA, uma vez que, sem possuir registro no CREA-SP, apesar de orientada e notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/CREAs, vinha desenvolvendo as atividades de fabricação de ferramentas para usinagem, conforme apurado em fiscalização no dia 29/08/2018; considerando que a empresa interessada protocolou manifestação em 24/01/2019 na qual informou que à época dos fatos, a recorrente informou que não havia necessidade de registro do referido órgão e que não procedeu ao registro por entender que a atividade exercida não necessita de responsável técnico mencionando o inciso XIII do artigo 5º da Constituição Federal e o artigo 1º da Lei nº 6.839/1980 (fls. 37 a 52); considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, em 08/04/2021, através da Decisão CEEMM/SP nº 315/2021 (fls. 65 e 66), decidiu aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 61 a 64, por determinar a obrigatoriedade de registro da empresa DIFER DIAMANTES INDUSTRIAIS neste Conselho Profissional e manutenção do auto de infração nº 70.425/2019; considerando que notificada da manutenção do AI (fls. 67 a 71), a interessada interpôs recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 72 a 84, alegando os mesmos argumentos anteriormente mencionados; considerando o recurso apresentado, o processo foi encaminhado ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto nos artigos 21 a 25 da Resolução 1008, de 2004, do Confea (fl.87); considerando a Legislação: - Lei Federal nº 5.194/66: “Art. 34. São atribuições dos Conselhos Regionais: “(...) d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; (...) Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. (...) Art. 78. Das penalidades impostas pelas Câmaras especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal”; - Lei Federal nº 6.839/80: “Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”; - Resolução 1008/04, do Confea: “Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. (...) Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica”; considerando que em diligência a sede da empresa em 19/01/2016, o agente fiscal colheu as informações necessárias ao preenchimento do Relatório de Fiscalização de Empresa n° 4065/008/16 e da Ficha Cadastral CEEMM e, constatou junto a supervisora de RH Sra. Mônica Rodrigues que a empresa estava em plena atividade e sem registro junto a este Conselho (fl. 32); considerando que em 29/8/2018, o mesmo agente fiscal novamente esteve em diligência na sede da empresa, tendo sido recebido pela mesma funcionária Sra. Mônica Rodrigues a qual confirmou que a empresa estava em plena atividade e sem registro junto a este Conselho (fl. 32); considerando que em 29/8/2018, houve formalização da solicitação de registro da empresa junto a este Conselho por meio da lavratura da Notificação n° 83.725/2018, concedendo o prazo de 10 dias para interessada providenciar seu registro neste Conselho; considerando que depois de mais de 4 (quatro) meses, a empresa não atendeu a notificação e também não se manifestou (fl. 33); considerando o recurso interposto (fls. 37 a 52); considerando que a interessada desenvolve atividades afetas a fiscalização do Sistema Confea/Crea, sobretudo fabricação de ferramentas para usinagem (fl.16 e 29), concordante com seu objeto social, mais especificamente nos itens “a” e “b” da cláusula quarta do contrato social,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 70.425/2019, lavrado em 11/01/2019 e o prosseguimento do processo, em conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04, do Confea.

PAUTA Nº: 27

PROCESSO: SF-002163/2017

Interessado: AP Ramos
Manutenção Ltda

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/1966

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEE

Relator: José Leomar Fernandes



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Junior

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de infração ao disposto no artigo 59 da Lei nº 5.194/66, conforme AI nº 47314/2017, lavrado em 13/11/2017, em face da pessoa jurídica AP Ramos Manutenção Ltda., que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEE/SP nº 394/2019, da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica que, em reunião de 26/04/2019, aprovou o parecer do Conselheiro Relator, que mantinha o AI 47314/17. Destaca-se que a interessada fora atuada pois, apesar de notificada em 29/02/2016 e em 25/09/2017, por ser constituída para realizar as atividades constantes de seu objetivo social (instalação e manutenção elétrica, reparação e manutenção de equipamentos de comunicação), vem desenvolvendo atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, sem possuir o registro no CREA-SP. Notificada da manutenção do AI, a interessada interpôs recurso ao Plenário alegando que seu representante concluiu o curso de Técnico em Eletrotécnica, passando a ter seu registro no Conselho Federal dos Técnicos, e solicitou a isenção, desconto ou parcelamento da multa. Apresenta cópia de documentos para comprovar seu registro no CFT, porém nada que se refere à empresa. A fiscalização juntou ao Processo o Relatório da Empresa, onde consta que as principais atividades desenvolvidas são "instalações elétricas de baixa tensão em edificações e instalações de cabeamento de internet". Considerando que a Lei nº 5.194/66, estabelece, no Art. 34, que são atribuições dos Conselhos Regionais: julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas. No Art. 59, estabelece que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. No Art. 78, que às penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal. Considerando que a Lei nº 6.839/80 estabelece, no Art. 1º, que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Considerando que a Resolução 1008/04, do CONFEA, estabelece, no Art. 21, que o recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário para apreciação e julgamento. E, em Parágrafo único, estabelece que, caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Considerando que o Art. 59 exige o registro da empresa e de profissionais do quadro técnico no Conselho Regional (no caso, o CREA-SP) e que a Interessada (AP RAMOS



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

MANUTENÇÃO LTDA.) apenas apresentou registro do profissional, mesmo após notificação e autuação, e que não há razão para novas diligências,

VOTO: por não acatar o recurso e, dessa forma, manter a multa sem isenção, desconto ou parcelamento.

PAUTA Nº: 28

PROCESSO: SF-002730/2021

Interessado: ADP Engenharia & Construção Ltda.

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/1966

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEC

Relator: Daniel Chiaramonte Perna

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de infração ao disposto no artigo 59 da Lei nº 5.194/66, conforme AI nº 1940/2021, lavrado em 14/06/2021, em face da pessoa jurídica ADP Engenharia & Construção Ltda, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEC/SP nº 1686/2021, da Câmara Especializada de Engenharia Civil que, em reunião de 13/10/2021 “DECIDIU: pela manutenção do Auto de Infração nº 1940/2021, nos termos do artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66 com a aplicação do benefício do valor da multa imposta para o menor valor de referência, conforme §3º do artigo 43 da Resolução nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, do Confea” (fls. 20 a 22); considerando que, conforme a Ficha Cadastral Simplificada junto à JUCESP (fl. 02), a empresa interessada tem como objeto social “serviços de engenharia, obras de fundações, construção de edifícios, administração de obras, montagem de estruturas metálicas, existem outras atividades”; considerando que, em 14/06/2021, foi lavrado o Auto de Infração nº 1940/2021 (fls. 08 e 09), tendo por interessada a empresa ADP Engenharia & Construção Ltda, constituída para realizar prestar serviços de engenharia, obras de fundações, construção de edifícios, administração de obras, montagem de estruturas metálicas, montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias, instalação e manutenção elétrica, instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração, instalações hidráulicas, sanitárias e de gás, impermeabilização em obras de engenharia civil, serviços de pintura de edifícios em geral, comércio varejista de construção não especificados anteriormente, aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador, exceto andaimes, serviços de desenho técnico relacionados a arquitetura e engenharia, outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente, aluguel de andaimes e instalação de máquinas e equipamentos industriais, atividades estas, afetas a fiscalização do Sistema Confea/CREA, não possui registro no CREA-SP, conforme apurado em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

01/06/2021; considerando que a interessada, em 29/06/2021, protocolou defesa na qual informou que para resolução do assunto, no dia 28/06/2021 através do protocolo 60824, a ADP Engenharia & Construção Ltda colocou à disposição do CREA análise de seus documentos, mesmo com entendimento contrário da necessidade, pois não há quaisquer evidências e devida comprovação de suas efetivas atividades. A empresa argumentou que não há provas do início efetivo do exercício de sua atividade e que o referido auto é nulo de pleno direito (fls. 11 e 12); considerando que a empresa ADP Engenharia & Construção Ltda encontra-se registrada no CREA-SP, desde 08/07/2021, tendo o Engenheiro Mecânico Mateus Calegari Paulique anotado como o seu responsável técnico; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Civil, em 13/10/2021, através da Decisão CEEC/SP nº 1686/2021 (fls. 20 a 22), decidiu pela manutenção do Auto de Infração nº 1940/2021, nos termos do artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66 com a aplicação do benefício do valor da multa imposta para o menor valor de referência, conforme §3º do artigo 43 da Resolução nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, do Confea; considerando que, notificada da manutenção do AI (fls. 27 a 29), a interessada interpôs recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 30 a 32, reforçando as alegações anteriormente apresentadas; considerando o recurso apresentado, o processo foi encaminhado ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1008, de 2004, do Confea (fl. 36); considerando que o Auto de infração emitido em 14/06/2021 foi constatado pelo agente fiscal – registro XXXX; considerando que a empresa colocou a sua defesa em 29/06/2021. A UGI de São José do Rio Preto sugeriu que o processo fosse encaminhado a CEEC em 02/07/2021 e despachou para a CEEC no dia 05/07/2021. A empresa se regularizou em 08/07/2021. A CEEC recebeu o processo em 28/07/2021 para apreciação dos conselheiros dessa camara especializada. Em 22/10/2021 a CEEC decidiu pela manutenção do auto de infração mais com a aplicação do benefício da redução do valor da multa. Em 12/04/2022 a empresa entrou com recurso para o plenário solicitando a suspensão do auto de infração. No dia 22/06/2022 o processo foi encaminhado a esse conselheiro para análise e parecer sobre o assunto. De fato após a emissão do auto de infração a empresa solicitou a sua regularização nesse conselho porem a lei não pode retroagir para alcançar o objetivo particulares e antes da empresa receber o auto de infração é presumido que a mesma estava elaborando a suas atividades corriqueira visto que o seu cadastro de pessoa jurídica e sua ficha cadastral na Junta Comercial do Estado de São Paulo se encontra ativa desde 19/11/2018 e o início de suas atividades consta na ficha cadastral resumida da JUCESP em 09/11/2018. Considerando que o parecer da CEEC em 24/09/2021 é valido pois mesmo mantendo o Auto de Infração nº 1940/2021 ainda aplicou o benefício da redução do valor da multa imposta para o menor valor de referência, mostrando assim a sua parcialidade em reconhecer os esforços da empresa em se regularizar, mais deixando a sanção justa; considerando que, com suporte do artigo 59 da Lei Federal 5.194/1966 exposto na reunião ordinária nº 612 da CEEC em seus argumentos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

e pareceres,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração com a aplicação do benefício do valor da multa imposta para o menor valor de referência conforme exposto anteriormente a empresa ADP Engenharia & Construção LTDA.

PAUTA Nº: 29

PROCESSO: SF-001017/2019

Interessado: Comercial Manbo
Manutenção e Comércio de
Bombas Ltda.

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/1966

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEMM

Relator: Wilson Almeida de Souza

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de infração ao disposto no artigo 59 da Lei nº 5.194/66, contra a empresa: Comercial Manbo Manutenção e Comércio de Bombas Ltda, por desenvolver “atividades de manutenção / assistência técnica de bombas (parte mecânica e elétrica)”, sem possuir registro junto ao CREA-SP, conforme auto de infração nº 506.814/2019; considerando que o processo teve início com uma denúncia anônima, efetuada pela internet em 29/12/2018 (fl. 02) e, em atendimento à denúncia, a fiscalização efetuou o levantamento de informações sobre a Empresa, reunindo a documentação apresentada no presente processo, sendo: • Comprovante de inscrição e de situação cadastral da Empresa, onde constam como atividades econômicas (fl. 03): • Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente; • Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas; • Atividades de limpeza não especificadas anteriormente; • Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores; • Ficha cadastral simplificada da JUCESP, onde constam como objeto social (fl. 04): • Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente; • Atividades de limpeza não especificadas anteriormente; • Cópia do contrato social da empresa, que descreve como objetivo social o ramo de: “Comércio Varejista de Peças e Equipamentos, e Prestação de Serviços de Consertos, Restaurações e Manutenção em Bombas Hidráulicas em Geral, e Manutenção e Tratamento de Piscinas e Congêneres, e Mecânica e Elétrica em Autos com Acessórios e Similares” (fls. 05 a 07); • Reprodução de anúncio em página da internet (fls. 08 a 12), onde são descritos os serviços executados pela Empresa, onde podemos destacar: • Assistência técnica multimarcas; • Rebobinamento de motores elétricos; • Instalação e start-up de sistemas de pressurização; • Desenvolvimento e montagem de quadro de comando; • Manutenção em bombas hidráulicas; • Troca de válvulas redutoras de pressão; • Relatório de fiscalização de empresa, onde consta como entrevistado o Sr.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Danilo Paulino da Silva – Gerente Operacional (fl. 14). Considerando que, em 26/03/2019, a Empresa foi notificada para proceder o devido registro junto ao CREA-SP, com indicação de profissional legalmente habilitado para se responsabilizar tecnicamente por suas atividades, de acordo com o objetivo social, no prazo de dez dias; considerando que, em 05/04/2019, a Empresa apresentou sua DEFESA, onde contesta a citada notificação, alegando que essa notificação é fruto de equívoco e não pode surtir efeitos; considerando que faz ainda as seguintes alegações: • Que a Empresa comercializa bombas hidráulicas há aproximadamente 25 anos, fazendo sua manutenção, quando necessário; • Que a atividade de comércio de bombas pode ser verificada em seu sítio eletrônico; • Que a empresa não fabrica equipamentos, nem tampouco pratica atos exclusivos dos profissionais registrados no CREA-SP; • Que “atos de comércio” não transgredem o preceituado no artigo 59 da Lei nº 5.194/66. • Que a Empresa não executou qualquer ato disposto no artigo 7º da Lei nº 5.194/66; • Cita o art. 1º da Lei nº 6.839/80, alegando que a atividade preponderante desenvolvida na empresa que determina a qual conselho profissional deverá submeter-se; • Cita jurisprudência do Tribunal Regional da 3ª Região, cujo entendimento é de que “a vinculação de uma empresa a determinado conselho profissional leva em consideração a atividade básica por ela desenvolvida, ou seja, os objetivos sociais especificados no contrato ou estatuto que a constitui”; • Por fim, requer a revogação da notificação emitida, “haja vista que não existem elementos que deflagrem a mencionada infringência ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66”. Considerando que são apresentados junto com a defesa da Empresa os seguintes documentos: • Procuração onde são nomeados para representar a Empresa os advogados: José Carlos Lopes, Antônio Aparecido Turaça Júnior, Paula Caroline Lopes e Marco Aurélio Lopes (fl. 22); • Cópia do contrato social da Empresa, que descreve como objetivo social o ramo de: “Comércio Varejista de Peças e Equipamentos, e Prestação de Serviços de Consertos, Restaurações e Manutenção em Bombas Hidráulicas em Geral, e Manutenção e Tratamento de Piscinas e Congêneres, e Mecânica e Elétrica em Autos com Acessórios e Similares” (fls. 23 a 29); • Cópia de convenção coletiva de trabalho 2018/2019 SECSP – SINCOMAVI – SINCOMACO (fls. 32 a 38). Considerando que, em 11/07/2019, foi solicitada a instauração de processo “SF” contra a Empresa, por infração ao art. 59 da Lei Federal nº 5.194/66, sendo consequentemente lavrado o auto de infração nº 506.814/2019 em 30/07/2019, no qual foi estabelecido prazo de dez dias para que a Empresa apresentasse sua defesa. O Auto de infração foi recebido em 05/08/19 (fl. 48); considerando que, em 19/08/2019, a Empresa apresentou sua defesa, reforçando os argumentos apresentados em sua defesa prévia, onde ressalta o fato de a empresa atuar no ramo ligado ao comércio de bombas hidráulicas não torna necessário o seu registro junto ao CREA-SP, apresentando novamente jurisprudências para embasar seu argumento; considerando que, em 24/09/2019, o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalurgia para análise e emissão de parecer fundamentado



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

acerca da procedência do referido Auto; considerando que o processo foi analisado e relatado por Conselheiro da C.E.E.M.M., que apresentou voto: pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa neste Conselho; pela manutenção do Auto de Infração nº 506.814/2019; e pelo prosseguimento do processo em conformidade com o disposto na Resolução nº 1.008/04 do CONFEA; considerando que na Reunião Ordinária nº 584, de 06/02/2020, a C.E.E.M.M. apreciou o presente processo, e em Decisão nº 162/2020 aprovou o parecer do Conselheiro relator: 1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa neste Conselho, uma vez que as atividades desenvolvidas se constituem em produção técnica especializada; 2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 506.814/2019, em face ao disposto no art. 59 da Lei nº 5.194/66, e pela obrigatoriedade de registro neste Conselho; 3. Prosseguimento do processo em conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do CONFEA. Considerando que, uma vez notificada da Decisão, em 16/09/2021 a Empresa apresentou recurso a este Conselho (fls. 74 a 80), onde reforça os argumentos apresentados em suas defesas anteriores, apresenta novas jurisprudências e enfatiza que “a decisão fere direito constitucional assegurado a Recorrente e deve ser totalmente reformada”; considerando que, em 30/06/2022 o presente processo foi encaminhado ao Plenário do CREA-SP para apreciação e julgamento, conforme artigos 21 a 25 da Resolução nº 1.008/04 do CONFEA; considerando a Lei Federal nº 5.194/66: “Art. 1º- As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos: a) aproveitamento e utilização de recursos naturais; b) meios de locomoção e comunicações; c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos; d) instalações e meios de acesso a costas, cursos, e massas de água e extensões terrestres; e) desenvolvimento industrial e agropecuário. (...) Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: a) A pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; (...) Art. 7 – As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo consistem em: (...) e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. (...) Art. 27 – São atribuições do Conselho Federal: (...) f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos; (...) Art. 59 – As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. (...) §3º – O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro. Art. 60 – Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados. (...) Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal”; considerando a Lei Federal nº. 6.839/1980: “Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”; considerando a Resolução 218/73 do Confea: “Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; (...) Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; (...) Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; (...) Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; (...) Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar-condicionado; seus serviços afins e correlatos”; considerando a Resolução nº. 1.008/04 do Confea: “Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento. (...) Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. (...) Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. (...) Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica”; considerando a Resolução 1.073/16 do Confea: “Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes definições: (...) IV – atividade profissional: conjunto de práticas profissionais que visam à aquisição de conhecimentos, capacidades, atitudes, inovação e formas de comportamentos exigidos para o exercício das funções próprias de uma profissão regulamentada; Art. 5º Aos profissionais registrados nos Creas são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto. (...) § 3º As definições das atividades designadas neste artigo encontram-se no glossário constante do Anexo I desta Resolução. (...) ANEXO I – GLOSSÁRIO: Este glossário é de natureza específica, não devendo prevalecer entendimentos distintos dos termos nele apresentados, embora aplicáveis em outros contextos. (...) Assessoria – atividade que envolve a prestação de serviços por profissional que detém conhecimento especializado em determinado campo profissional, visando ao auxílio técnico do profissional responsável pela execução de obra ou serviço. (NR) Assistência – atividade que envolve a prestação de serviços em geral, por profissional que detém conhecimento especializado em determinado campo de atuação profissional, visando a suprir necessidades técnicas da execução de obra ou serviço. (NR) (...) Direção – atividade técnica de determinar, comandar e essencialmente decidir durante a consecução de obra ou serviço. (...) Equipamento – instrumento, máquina ou conjunto de dispositivos operacionais necessário para a execução de atividade ou operação determinada. (...) Instalação – atividade de dispor ou conectar convenientemente conjunto de dispositivos necessários a determinada obra ou serviço técnico, em conformidade com instruções determinadas. (...) Manutenção – atividade que implica conservar aparelhos, máquinas, equipamentos e instalações em bom estado de conservação e operação. (...) Montagem – operação que consiste na reunião de componentes, peças, partes ou produtos que resulte em dispositivo, produto ou unidade autônoma que venha a tornar-se operacional, preenchendo a sua função. (...) Operação – atividade que implica fazer funcionar ou acompanhar o funcionamento de instalações, equipamentos ou mecanismos para produzir determinados efeitos ou produtos. (...) Reforma – atividade que implica recuperar uma parte ou o todo de uma obra, alterando ou não algumas de suas características. Reparo – atividade que implica recuperar ou consertar obra, equipamento ou instalação avariada mantendo suas características originais.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Restauração – atividade que implica a recuperação total de uma obra, mantendo as suas características iniciais. Serviço Técnico – desempenho de atividades técnicas no campo profissional. (...) Trabalho Técnico – desempenho de atividades técnicas coordenadas, de caráter físico ou intelectual, necessárias à realização de qualquer serviço, obra, tarefa, ou empreendimento especializado”; considerando a Resolução 1.121/2019 do Confea: “Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo sistema CONFEA/CREA”; considerando que a interessada, “Comercial Manbo – Manutenção e Comércio de Bombas Ltda. EPP”, autuada por infração ao Art. 59 da Lei Federal nº 5.194/66, conforme Auto de Infração nº 506.814/2019, por desenvolver “atividades de manutenção / assistência técnica de bombas (parte mecânica e elétrica)”, interpôs recurso ao Plenário deste Conselho, tendo em vista a manutenção do referido Auto de Infração pela Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalurgia, conforme decisão CEEMM/SP nº 152/2020; considerando que a interessada alega, tanto em seu recurso como em suas defesas anteriores, que não se enquadra no rol de empresas que se submetem ao art. 59 da Lei nº 5.194/66, pois entende não desempenhar atividades próprias de engenharia; considerando que alega ainda que “a atividade básica da empresa, definida no contrato social, não se relaciona com aquelas desempenhadas pelas empresas sujeitas ao controle e fiscalização pelo CREA-SP, e que como a empresa não executa serviços técnicos especializados ou de engenharia na produção, bem como não presta serviços dessa natureza a terceiros, conforme determina o próprio artigo 1º da Lei nº 6.839/80, a exigência do CREA exorbita da sua competência”; considerando que, das atividades desenvolvidas pela interessada, como consignado em seu contrato social, “A sociedade tem por objetivo social o ramo de: Comércio Varejista de Peças e Equipamentos, e Prestação de serviços de Consertos, Restaurações e Manutenção em Bombas Hidráulicas em Geral, e Manutenção e Tratamento de Piscinas e Congêneres, e Mecânica e Elétrica em Autos com Acessórios e Similares”; considerando que a interessada ainda destaca, em seu Recurso, que conforme o CNPJ, a atividade básica principal da empresa resume-se a “Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente”, e como atividades secundárias: “i) Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas; ii) atividade de limpeza não especificada anteriormente e iii) serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores”; considerando que uma vez que grande parte da controvérsia gira em torno das atividades desempenhadas pela interessada e se elas são ou não atividades de engenharia, devemos considerar o disposto na Resolução nº 218/73 do CONFEA, que “Discrimina as atividades das diferentes modalidades profissionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia”, e na Resolução nº 1.073/16,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

que “Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia”; considerando que a Resolução nº 218/73, em seu art. 1º, discrimina as atividades das diferentes modalidades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, dentre as quais podemos destacar: “Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; (...) Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; (...) Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; (...) Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação”; considerando que a Resolução nº 1.073/16 apresenta, em seu anexo I, um glossário onde constam as definições das atividades atribuídas aos diferentes campos de Engenharia e Agronomia e, dentre essas definições, devemos destacar: “Assistência - Atividade que envolve a prestação de serviços em geral, por profissional que detém conhecimento especializado em determinado campo de atuação profissional, visando a suprir necessidades técnicas da execução de obra ou serviço. (NR) Instalação - Atividade de dispor ou conectar convenientemente conjunto de dispositivos necessários a determinada obra ou serviço técnico, em conformidade com instruções determinadas. Manutenção - Atividade que implica conservar aparelhos, máquinas, equipamentos e instalações em bom estado de conservação e operação. Reforma - Atividade que implica recuperar uma parte ou o todo de uma obra, alterando ou não algumas de suas características. Reparo - Atividade que implica recuperar ou consertar obra, equipamento ou instalação avariada mantendo suas características originais. Restauração - Atividade que implica a recuperação total de uma obra, mantendo as suas características iniciais. Serviço Técnico - Desempenho de atividades técnicas no campo profissional”; considerando que, como podemos observar, além das atividades 01, 04, 05, 11, 12 e 14, que são descritas de forma mais abrangente, que também podem incluir os serviços referentes a CONSERTOS, RESTAURAÇÕES e MANUTENÇÃO, temos as atividades 15, 16 e 17 que estabelecem essas como atividades de Engenharia de forma expressa e inequívoca; considerando que devemos também destacar que os serviços de consertos (ou reparos), restauração e manutenção de bombas hidráulicas, são atividades que requerem conhecimento técnico específico, que demanda formação especializada e regulamentada, que deve cumprir com todas as exigências legais para sua atuação, sendo uma delas o registro em um Conselho Profissional, o qual é Responsável pela fiscalização dessas profissões; considerando que, da obrigatoriedade de registro da empresa, dentre os argumentos apresentados em seu Recurso, a interessada alega que a atividade básica desempenhada pela empresa não se enquadra na situação prevista no Art. 59 da Lei Federal nº 5.194/66, nem mesmo no que é estabelecido no Art. 1º da Lei Federal nº



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

6.839/80, pois não prestaria serviços técnicos a terceiros; considerando que cabe destacar que além do que é determinado no Art. 59, o Art. 60 da referida Lei estabelece que “Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados”; considerando que o Art. 1º da Lei nº 6.839/1980 estabelece que “O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”; considerando que, como já foi demonstrado anteriormente, as atividades de Manutenção, Consertos (ou reparos), e Restaurações, desempenhadas pela interessada, estão enquadradas como atividades de engenharia, conforme todos os dispositivos legais já apresentados, e que torna a interessada, conseqüentemente, passível de enquadramento nas Leis nº 5.194/66 e 6.839/80; considerando que, das atividades anunciadas pela empresa no presente processo, tanto em suas defesas quanto no recurso ora em análise, sobre sua autuação por infração ao Art. 59 da Lei Federal 5.194/66, a interessada alega repetidas vezes que “não exerce as atividades próprias de Engenharia, Arquitetura e Agronomia e outras especificadas no mesmo dispositivo legal”; considerando que, contudo, como foi demonstrado pela fiscalização com imagens extraídas da divulgação dos serviços executados pela Interessada em seu sítio eletrônico (fls. 10 a 12), são relacionadas várias atividades: rebobinamento de motores elétricos, instalação e start-up de sistemas de pressurização, desenvolvimento e montagem de quadro de comando, manutenção em bombas hidráulicas e troca de válvulas redutoras de pressão; considerando que no material impresso apresentado pela fiscalização, a Interessada declara que atende “não só Condomínios como Indústrias, Mineradoras, Construtoras e clientes de diversos ramos de atividade”. Como podemos observar, algumas das atividades de empresas atendidas pela Interessada são de grande complexidade, motivo pelo qual seu desempenho sem a participação de um responsável técnico assume grande potencial de dano; considerando que tendo em vista que o material anexo pela fiscalização data do ano de 2019, assim, consultamos o sítio eletrônico da empresa e nos foi possível extrair as seguintes informações: logo em sua página inicial, que pode ser acessada através do endereço eletrônico “<https://manbobombas.com.br/>”, a empresa anuncia “Soluções em bombas, projetos hidráulicos e elétricos, piscinas e muito mais”. Também destaca a quantidade de mais de 3000 clientes atendidos e 500 contratos de manutenção. Além disso, na base da página são encontrados atalhos para a descrição dos diversos serviços prestados pela empresa; considerando que a imagem da página inicial é apresentada abaixo: Imagem 01: Página inicial do sítio eletrônico da Interessada. Acessando a página “<https://manbobombas.com.br/servicos/>”, podemos encontrar a relação de serviços



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

desempenhados pela Interessada e um breve resumo de cada um: Imagem 02: Página referente aos serviços prestados pela Interessada. Destacamos abaixo as imagens extraídas do seu sítio eletrônico com algumas das descrições encontradas. Serviço de rebobinamento de motores elétricos: Imagem 03: Descrição – Rebobinamento de motores elétricos. Serviço de sistema de pressurização: Imagem 04: Descrição dos serviços de sistema de pressurização. Considerando que devemos destacar que na descrição dos serviços referentes a sistema de pressurização, que a empresa afirma se destinar a “garantir uma pressão de água uniforme nos pontos de consumo, suprimindo as necessidades de controle e/ou aumento de pressão de redes hidráulicas”, e segue explicando que “é necessário entender qual é o perfil da instalação hidráulica para escolher o pressurizador mais adequado. Os sistemas de pressurização são projetados para trazer soluções nas mais diversas aplicações”; considerando que os serviços descritos visam suprir necessidades específicas de pressurização em instalações hidráulicas, sendo descrito pela própria empresa que é feita a análise da instalação hidráulica, a escolha do pressurizador, e que esses sistemas são projetados; considerando que todas essas atividades são claramente de Engenharia, uma vez que tais sistemas requerem seu dimensionamento e configuração de acordo com as condições específicas de cada instalação e que, como a própria empresa reconhece em sua descrição, necessitam ser projetados; Quadros de comando - Imagem 05: Descrição de serviços referentes a quadros de comando. Considerando que referente a quadros de comando, é descrito no sítio eletrônico da empresa que ela não faz apenas a montagem dos quadros, mas também o seu desenvolvimento, o que também é uma atividade de Engenharia. Higienização de piscinas - Imagem 06: Descrição dos serviços de higienização de piscinas. Na descrição dos serviços referentes a higienização de piscinas, podemos destacar os serviços de “suporte para o tratamento físico e químico de piscinas e adequação dos parâmetros químicos da água. A empresa atua ainda na inspeção do sistema de bombeamento das piscinas e seus projetos hidráulicos”. Proteção contra incêndio – AVCB. Por fim, na seção referente a contratos de manutenção, acessada pelo endereço <https://manbobombas.com.br/contratos-de-manutencao/>, também são divulgados serviços referentes a obtenção de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, onde são anunciados os seguintes serviços: • Elaboração e execução de Projeto Técnico de Incêndio; • Obtenção do AVCB (Auto de Vistoria junto ao Corpo de Bombeiros) e CLCB (Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros); • Atestado de gás, sprinkler, caldeira, pressurização de escadas, para-raios e outros; • Instalação e manutenção de alarme de incêndio e iluminação de emergência; • Treinamento de Brigada de Incêndio. Imagem 07: Descrição dos contratos de manutenção de bombas com divulgação de serviços de projeto de segurança contra incêndios e AVCB. Considerando que, como pode ser verificado, só na divulgação de serviços em seu sítio eletrônico, encontramos referências a execução de serviços pertencentes a várias áreas de Engenharia, dentre as quais podemos citar: Engenharia Mecânica, Engenharia Elétrica, Engenharia Civil,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Engenharia Química e Engenharia de Segurança do Trabalho, de modo que fica completamente refutado o argumento da Interessada de que não desempenha atividades de engenharia; considerando que devemos destacar que apenas constam em seu contrato social as atividades de “Comércio Varejista de Peças e Equipamentos, e Prestação de serviços de Consertos, Restaurações e Manutenção em Bombas Hidráulicas em Geral, e Manutenção e Tratamento de Piscinas e Congêneres, e Mecânica e Elétrica em Autos com Acessórios e Similares”; considerando que os serviços referentes a projeto e instalação de sistemas de pressurização, desenvolvimento e montagem de quadros de comando, bem como projetos de prevenção contra incêndios e obtenção de AVCB e CLCB sequer fazem parte do objeto social da interessada, sendo sua execução pela interessada completamente irregular, requerendo fiscalização específica quanto a essas atividades; considerando que, diante do exposto, apesar das alegações da interessada de que não desempenha atividades de Engenharia, os elementos apresentados comprovam o oposto,

VOTO: pela manutenção do entendimento da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalurgia em sua Decisão nº 162/2020, que aprova o parecer do Conselheiro Relator com as seguintes ações: 1. Manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa neste Conselho, uma vez que as atividades desenvolvidas se constituem em produção técnica especializada; 2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 506.814/2019 em face ao dispositivo no art. 59 da Lei 5.194/66; 3. Prosseguimento do processo em conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do CONFEA.

PAUTA Nº: 30

PROCESSO: SF-004886/2020

Interessado: DAN Arquitetura e Energia Solar Eireli

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/1966

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 2-Cancelamento

Origem: CEEE

Relator: Elisa Akiko Nakano
Takahashi

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de infração ao disposto no artigo 59 da Lei nº 5.194/66, conforme AI nº 2152/2020, lavrado em 23/12/2020, em face da pessoa jurídica DAN ARQUITETURA E ENERGIA SOLAR EIRELI, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEE/SP nº 44/2022, da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica que, em reunião de 16/03/2022 “DECIDIU: pela manutenção do Auto de Infração nº 2152/2020” (fls. 115 e 116); considerando que, conforme a fiscalização do CREA-SP, foram encontrados indícios de venda de ART e projetos de geração de energia fotovoltaica para aprovação junto as concessionárias



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

de energia no sítio eletrônico do Mercado Livre por parte da referida empresa (fl. 14); considerando que, segundo a Ficha Cadastral Simplificada junto à JUCESP (fls. 68 e 69), a empresa Dan Arquitetura e Energia Solar Eireli possui o seguinte objeto social: “serviços de arquitetura; instalação e manutenção elétrica; instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente, partes e peças; comércio varejista de material elétrico; existem outras atividades”; considerando que, em 23/12/2020, foi lavrado o Auto de Infração nº 2152/2020 (fls. 91 a 93), tendo por interessada a empresa Dan Arquitetura e Energia Solar Eireli, uma vez que, sem possuir registro perante este Conselho, estando constituída desde 21/02/2020, com alteração de atividade econômica datada de 22/12/2020, para executar as atividades de instalação e manutenção elétrica, instalações hidráulicas, sanitárias e de gás, está ativa e apta a exercer atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/CREA, conforme apurado em 23/12/2020; considerando que a empresa interessada protocolou manifestação em 15/01/2021 na qual alegou que o CREA-SP não tem competência para julgar uma empresa de arquitetura, pois quem deve julgar é o CAU-SP conforme a Lei nº 12.378/2010. O Arquiteto Alexandre Dantas da Silva apresentou a sua Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Física junto ao CAU-SP (fls. 94 a 101). Considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, em 16/03/2022, através da Decisão CEEE/SP nº 44/2022 (fls. 115 e 116), decidiu pela manutenção do Auto de Infração nº 2152/2020; considerando que, notificada da manutenção do AI (fls. 117 a 120), a interessada interpôs recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 121 a 126, no qual informou que a empresa está registrada no CAU e no CFT conforme documentos anexados; considerando o recurso apresentado, o processo foi encaminhado ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1008, de 2004, do Confea (fl. 130); considerando a Legislação pertinente: - Lei nº 5.194/66: “Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; (...) Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. (...) Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal”; - Lei nº 6.839/80: “Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

terceiros”; - Resolução 1008/04, do Confea: “Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. (...) Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica”; considerando o AI 2152/2020, onde a empresa foi autuada por infringir a Lei Federal nº 5194/66, artigo 59; considerando a defesa da empresa, a Certidão de Registro e Quitação Pessoa Física junta ao CAU; considerando que o parecer da CEEE, em sua reunião de 16 de março de 2022 decidiu pela manutenção do Auto de Infração 2152/2020, conforme parecer de seu relator, transcrito abaixo: “1. Conforme Lei Federal nº 6.839/1980 é obrigatório o registro da empresa nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. a. A interessada afirma que é uma empresa de arquitetura, no entanto, conforme pesquisa no site do CAU (fls.81) ela não possui registro naquele conselho. 2. A empresa Dan Arquitetura e Energia Solar Eireli se trata de empresa individual cujo titular é o senhor Alexandre Dantas da Silva, arquiteto registro no CAU e técnico em eletroeletrônica com registro no CFT. a. Embora o titular da empresa seja técnico em eletroeletrônica, a empresa Dan Arquitetura e Energia Solar Eireli não está registrada no CFT conforme pesquisa às fls. 78. 3. A empresa anunciou no “Mercado Livre” os serviços de projeto e homologação de microgeração e minigeração de energia solar fotovoltaica. a. Não consta entre as atribuições do Arquiteto, previstas da Lei Federal nº 12.378/2010, as atividades de projetos de microgeração e minigeração de energia solar fotovoltaica. 4. Conforme artigo 8º da Resolução Confea nº 218/73, o Engenheiro Eletricista possui atribuições para atividades na área de geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica. 5. Não consta no presente processo documentos que comprovem quais as reais atividades desenvolvidas pela empresa. 6. A empresa foi constituída em 21/02/2013 e não em 2020 como constou no auto de infração. 7. Nada consta no presente processo quanto a existência ou não de profissional legalmente habilitado para execução das atividades anunciadas pela empresa. 8. O Contrato escrito ou verbal para execução de serviços de engenharia obrigam o registro de ART”; considerando recurso de defesa da empresa, datada de 7 de junho de 2022, onde apresenta que não havia menção sobre “Mercado Livre”, nem “projetos e homologação de energia fotovoltaica” no auto de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

infração 2152/2020. Acrescenta ainda a Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica junto ao CAU, data do registro 29/01/2021 e registro no CRT SP, data do registro 27/09/2021,

VOTO: pelo cancelamento do Auto de Infração 2152/2020, pois a empresa está registrada nos Conselhos CAU e CRT, não infringindo a lei 5.194/66, em seu artigo 59.

PAUTA Nº: 31

PROCESSO: SF-000084/2020

Interessado: Cerâmica Shanadu Ltda

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/1966

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 2-Cancelamento

Origem: CEEC

Relator: Gislaíne Cristina Sales Brugnoli

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de infração ao disposto no artigo 59 da Lei nº 5.194/66, conforme Auto de Infração nº 22/2020, lavrado em 23/01/2020, em face da pessoa jurídica Cerâmica Shanadu Ltda, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEC/SP nº 1428/2020, da Câmara Especializada de Engenharia Civil que, em reunião de 16/12/2020 “DECIDIU pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO nº 22/2020” (fls. 15 e 16); considerando que, conforme o Relatório da Empresa nº 118337 (fl. 03), a empresa Cerâmica Shanadu Ltda tem como objeto social a fabricação de produtos cerâmicos não refratários; considerando que, em 23/01/2020, foi lavrado o Auto de Infração nº 22/2020 (fls. 06 a 08), tendo por interessada a empresa Cerâmica Shanadu Ltda, uma vez que, sem possuir registro no CREA-SP, apesar de orientada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/CREAs, vinha desenvolvendo as atividades de fabricação de produtos cerâmicos não refratários, infringindo a Lei 5.194, artigo 59 – incidência; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Civil - CEEC, em 13/01/2021, através da Decisão CEEC/SP nº 1428/2020 (fls. 15 e 16), decidiu pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO nº 22/2020, devendo ele ser mantido de acordo com a Lei e Resoluções do Confea; considerando que, notificada da manutenção do AI (fls. 47 a 50), a interessada interpôs recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 34 a 59, alegando que a empresa é associada da Associação das Cerâmicas Vermelhas de Itu e Região, estando, assim, representada na Ação Coletiva Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica que originou a decisão liminar deferindo pedido de tutela provisória de urgência para: 1) dispensar o registro da Indústria Cerâmica Vermelha junto ao Conselho Profissional de Engenharia e Agronomia; 2) dispensar a indicação de profissional habilitado como responsável técnico, bem como; 3) suspender todos os atos (fiscalizatórios, notificações, autos de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

infração, etc.) vinculados ao objeto da presente demanda, até decisão final na presente ação. Solicitando assim a suspensão do presente processo até o julgamento final da ação noticiada; considerando o parecer fundamentado do Departamento Jurídico do CREA, conforme Informação nº 024/2022 – GCS (fl. 67); considerando que a empresa Cerâmica Shanadu Ltda é associada da Associação das Cerâmicas Vermelhas de Itu e Região (fl. 59),

VOTO: pela suspensão do auto de infração nº 22/2020.

PAUTA Nº: 32

PROCESSO: SF-000653/2018

Interessado: Vallenge Consultoria, Projetos e Obras Ltda.

Assunto: Infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/1977

CAPUT: LF 6.496/77 - art. 1º

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEC

Relator: Adolfo Eduardo de Castro

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de infração ao disposto no Art. 1º da Lei 6.496 de 1977, conforme o A.I. nº 58.632/2018 de 20/04/2018, em face da Empresa Vallenge consultoria, projetos e obras Ltda, que interpôs recursos ao plenário deste conselho contra a decisão CEEC/SP nº 393/2020, cujo reunião ocorreu no dia 07/02/2020, onde a mesma decidiu pela manutenção do A.I. 58.632/18 (fls. 31 e 32); considerando o instrumento contratual “contrato nº 55/2017”, contrato de empreitada de serviços por preços unitários entre a Pref. Municipal da Estancia Balnearia de Ubatuba e a Empresa Vallenge consultoria, projetos e obras Ltda, cujo valor do contrato foi de R\$ 861.362,62 datado de 05/07/2017. (fls. 02 a 13); considerando Fls. 14 a 22: Pesquisa da UGI de origem para a verificação se houve o recolhimento da referida ART durante o período de 01/09/2017 a 28/03/2018 em 28/03/2020 e não encontrado o recolhimento da referida; considerando Fls. 23 a 27: A empresa foi notificada do A.I. nº 58.632/2018 para pagar uma multa e também a regularização da ART, onde em informação aos autos (fls. 27), onde o interessado pagou a multa imposta, mas não regularizou a situação quanto a ART que deveria ser recolhida; considerando Fls. 28: Informações da UGI, mostrando que até a presente data, o interessado não se manifestou interesse em manter recurso, como também não regularizou a sua situação em 26/02/2019; considerando que, notificada da manutenção do A.I. (fls. 33 a 36) a interessada interpôs recurso ao Plenário deste conselho, conforme as fls. 37 a 40, no qual informou que emitiu a ART nº 280272301907349, informou também que não recebeu nenhuma comunicação do CREA para que pudesse manifestar a sua defesa, contra o A.I. que possa ter recebido;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

considerando a Legislação pertinente: - Lei Federal nº 6.496 de 07/12/1977, art. 1º, art. 2º (§ 1º, 2º); art. 3º; - Resolução nº 1.025 de 30/10/2009, art. 1º; - Resolução nº 1.008 de 09/12/2004, art. 1º, art.10, art. 21, parágrafo único - caso sejam julgados relevante para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação dos processos; art. 22; art. 23 e art. 42; considerando que a interessada ao vencer a concorrência para a prestação de serviços com a Pref. Municipal de Ubatuba, tinha que ter recolhida uma ART. por causa do contrato assinado em 05/09/2017; considerando que a interessada é registrada neste conselho desde 29/07/2004; considerando que pela consulta das ART (fls. 15/18), foram encontradas diversas ART, mas nenhuma sobre o contrato em questão; considerando o recurso apresentado a UGI em 31/08/2021 (fls. 38, 39 e 40), onde empresa apresentada a ART nº 28027230190637349, registrada em 23/05/2019 que substitui a retificadora 28027230180470873; considerando que, neste recurso a empresa alega que não recebeu nenhuma comunicação do CREA para manifestar a sua defesa; considerando o parágrafo único do Art. 21 da Resolução 1008/04 do CONFEA solicitamos que o processo fosse restituído à UGI de origem para as seguintes informações: 1-Verificar se a ART nº 28027230180470873 foi paga ou não, se foi, qual a data e o seu valor para causa do valor do contrato; 2-Por que a ART nº 28027230190637349, registrada em 23/05/2019 que substitui a retificadora (anterior) tem valor R\$ 0,00; e, 3-Com referencia ao ofício nº 1938/21 (fls.21) datado de 19/08/2021, onde até esta data a interessada não tinha regularizada a sua situação e a ART nº 28027230190637349 foi registrada em 23/05/2019, neste caso, verifique esta incongruência; considerando que, atendidas as providências, o processo foi restituído a este Conselheiro para conclusão do voto; considerando a minha solicitação à UGI de Origem, onde foram feitos alguns questionamentos; considerando que, com referência às fls. 51, este processo foi encaminhado à UGI de origem conforme solicitação da Superintendência dos Colegiados; considerando que, com referência às fls. 52/53, onde foram esclarecidas as minhas dúvidas; considerando as fls. 54, onde o mesmo foi novamente restituído a este Conselheiro para emissão de voto final; considerando as informações obtidas no parecer acima,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 58632/2018, às fls. 23.

PAUTA Nº: 33

PROCESSO: SF-001476/2018 e V2

Interessado: Juliano de Mello Vianna

Assunto: Análise preliminar de denúncia

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c"

Proposta: 3-Providências

Origem: CEEST

Relator: Germano Sonhez Simon

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de análise preliminar de denúncia



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

protocolada pelo Banco Votorantim, em 17/05/2018, em face de Juliano de Mello Vianna, Engenheiro de Materiais e Engenheiro de Segurança do Trabalho, creasp nº 5061905943 (fls. 02 a 206); considerando que, conforme a denúncia apresentada, o Eng. Mat. e Eng. Seg. Trab. Juliano de Mello Vianna atuou como perito judicial nas reclamações trabalhistas nº 1000550-41.2016.5.02.0711, 10001743-91.2016.5.02.0711, 1000405-69.2017.5.02.0704, 1001400-82.2017.5.02.0704 e 1001851-86.2017.5.02.0711 e o trabalho pericial destes processos concluiu pela existência de periculosidade nas dependências da denunciante. Contudo os laudos periciais elaborados apresentaram diversos equívocos e vícios técnico a seguir apontados: as descrições não foram claramente registradas ou interpretadas, bem como os embasamentos técnicos vão de encontro à própria legislação regulamentadora; verificou-se uma interpretação distorcida da norma regulamentadora resultando na utilização indevida da NR-20 para embasar a conclusão; nos laudos há menção de que a instalação dos geradores fica em área interna da edificação, o que não é verdade; ao relatar as atividades dos empregados, há o reconhecimento do exercício de atividades administrativas e burocráticas, desenvolvidas em ambiente típico de escritório; a metodologia é essencialmente legalista, sem respaldo científico, tornando a conclusão pericial tecnicamente discutível e sem sustentação alguma (fls. 03 a 23); considerando que, encontram-se anexos ao processo os seguintes documentos: - Procuração Pública (fls. 25 a 30) e subestabelecimento com a outorga de poderes aos subscritores (fls. 31 e 32); - Estatuto Social do denunciante (fls. 33 a 57); - Laudos Periciais dos processos nº 1000550-41.2016.5.02.0711 (fls. 58 a 86), nº 1001743-91.2016.5.02.0711 (fls. 87 a 107), nº 1000405-69.2017.5.02.0704 (fls. 108 a 133), nº 1001400-82.2017.5.02.0704 (fls. 134 a 165) e nº 1001851-86.2017.5.02.0711 (fls. 166 a 192); - Ata Notarial (fls. 193 a 206); considerando que, em 19/09/2018, o Eng. Mat. e Eng. Seg. Trab. Juliano de Mello Vianna foi notificado, através do ofício nº 11583/2018 - UGISUL (fl. 211), para, no prazo de 10 (dez) dias a partir do recebimento deste, manifestar-se formalmente a respeito da denúncia elaborada pelo Banco Votorantim S/A; considerando que o Eng. Mat. e Eng. Seg. Trab. Juliano de Mello Vianna, em 25/09/2018, protocolou manifestação na qual alegou que a denúncia oferecida pelo Banco nada mais é do que tentativa de intimidar um profissional, que sempre agiu dentro de suas atribuições, ou seja, o Banco denunciante, sem qualquer amparo técnico-científico, por pura discordância dos laudos periciais apresentados pelo denunciado junto a Justiça Trabalhista, resolveu propor a presente denúncia. O denunciado contrapôs os argumentos apresentando explicações detalhadas de cada alegação feita contra os laudos por ele elaborados e solicitou o arquivamento do presente processo (fls. 212 a 216); considerando que a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, em 24/09/2019, através da Decisão CEEST/SP nº 198/2019 (fl. 225), decidiu por aprovar o parecer do Conselheiro relator por: “A) Não há nos autos elementos que caracterizem conduta irregular do profissional, não cabendo acolhimento da denúncia



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

no que diz respeito à natureza ética da abordagem; B) Lavrar o devido auto de infração – Al contra o profissional Eng. Mat. e Seg. Trab. Juliano de Mello Vianna por infringência ao artigo 1º da Lei Federal 6.496/77 ao realizar as atividades de laudo pericial em 18/04/17 no processo judicial nº 1000550-41.2016.5.02.0711, 19/07/17 no processo judicial nº 1001743-91.2016.5.02.0711, 20/11/17 no processo judicial nº 1000405-69.2017.5.02.0704, 17/11/17 no processo judicial nº 1001400-82.2017.5.02.0704 e 17/01/18 no processo judicial nº 1001851-86.2017.5.02.0711, em todos os casos sem o tempestivo registro de ART; C) Que a UGI consulte a área competente do Crea-SP a fim de verificar de devem ser lavrados um auto para cada infração tipificada ou se apenas um; e D) Que a UGI oriente ao profissional quanto aos normativos do Sistema Confea/CREAs no que tange às suas responsabilidades administrativas, que poderão configurar também falta ética em caso de reincidência”; considerando que, notificado do arquivamento do presente processo (fls. 229 e 230), o denunciante interpôs recurso ao Plenário, conforme fls. 231 a 237, contendo resumidamente as alegações iniciais; considerando o recurso apresentado, o processo é encaminhado ao Plenário do CREA-SP para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1.008. de 9 de dezembro de 2004, do Confea (fl. 238); considerando a Legislação pertinente: - Lei n.º 5.194/66: “Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; (...) Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal”; - Resolução 1008/04, do Confea: “Art. 18. O atuado será notificado da decisão da câmara especializada por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. § 1º Da decisão proferida pela câmara especializada o atuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Crea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação. § 2º A falta de manifestação do atuado no prazo estabelecido no parágrafo anterior não obstruirá o prosseguimento do processo. (...) Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O atuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Parágrafo único. Da decisão proferida pelo Plenário do Crea, o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Confea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação. Art. 25. O Crea deverá encaminhar o recurso ao Confea acompanhado do respectivo processo, no prazo máximo de noventa dias contados da data da protocolização do recurso”; considerando os artigos 34 e 78 da Lei 5.194/66; considerando os artigos 18, 21, 22, 23 da Resolução 1008/04 do CONFEA; considerando o artigo 1º da Lei Federal 6.496/77,

VOTO: por lavrar o devido auto de infração contra o profissional Eng. de Materiais e Segurança do Trabalho Juliano de Mello Vianna por não ter preenchido as ART's dos processos judiciais e orientar o profissional que em caso de reincidência será aberto um processo de falta ética. Quanto ao presente processo, SF-1476/2018 e V2, pelo arquivamento por não haver outras providências.

PAUTA Nº: 34

PROCESSO: SF-004987/2021

Interessado: Geraldo Pompeu Filho

Assunto: Análise preliminar de denúncia

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c"

Proposta: 3-Providências

Origem: CEEMM

Relator: Ronald Vagner Braga Martins

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de análise preliminar de denúncia protocolada pelo 9º Grupamento de Bombeiros de Araraquara, em 23/11/2021, em face do Eng. Mec. Geraldo Pompeu Filho, creasp nº 0601430007 (fls. 02 a 04); considerando que, em 23/11/2021, o Cap. PM Fernando Roberto, Chefe do Núcleo de Atividades Técnicas, encaminhou ao CREA-SP e-mail tratando de alteração de número predial em ART, permanecendo com o mesmo número sem gerar a retificadora para as devidas providências após conferência (fl. 02). Foram anexadas ao e-mail, duas ARTs de nº 28027230210491901 substituição retificadora à 28027230172577489, sendo que na primeira consta como endereço da Obra Serviço a Rua Joaquim de Azevedo sem número e na segunda, Rua Joaquim de Azevedo nº 155 (fls. 03 e 04); considerando que, posteriormente, foi verificado que a ART constante nos sistemas do CREA-SP não possui a indicação do número no endereço colocado nos dados da obra serviço (fls. 05 e 06); considerando que, o Eng. Mec. Geraldo Pompeu Filho, profissional responsável pela emissão das ARTs nº 28027230210491901 e nº 28027230172577489, encontra-se registrado neste Conselho sob o registro 0601430007, tendo atribuições do artigo 12 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea (fl. 09); considerando que, em 03/12/2021, o profissional interessado foi notificado, através da notificação nº



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

3252/2021 (fls. 10 e 19), para no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento desta, apresentar esclarecimentos sobre a segunda ART apresentada ao 9º Grupamento do Corpo de Bombeiros e o porquê desta ART ter sido emitida como substituição retificadora; considerando que o profissional interessado, em 06/12/2021, juntou manifestação na qual alegou que no endereço contemplado nas ARTs foi instalada uma firma de doces caseiros de cocada e que a primeira ART refere-se à inspeção de segurança de caldeira a vapor em cumprimento a NR-13, que foi o primeiro equipamento montado no empreendimento devido a complexidade inerente. Também informou que naquela ocasião o imóvel ainda não possuía numeração fornecida pela prefeitura municipal e como o número do imóvel não é um campo de preenchimento obrigatório para a geração da ART, o mesmo não foi informado. Por fim informou que, por ocasião da renovação da inspeção da caldeira, que atrasou além de um ano devido dificuldades para o início do funcionamento da fábrica, após refazer o exame de inspeção e retificar a ART anterior, não notou que no endereço do imóvel não havia sido identificado o respectivo número e que o bombeiro solicitou que isso fosse corrigido, por se tratar de um detalhe que não alterava o objetivo técnico da ART, fez a correção manualmente, sem retificar a mesma, acrescentando o número 155, com a intenção de não fazer uma 2ª retificação por um motivo fútil de uma ART já retificada (fls. 11 a 18); considerando que às fls. 20 a 51, constam outras ARTs emitidas pelo Eng. Mec. Geraldo Pompeu Filho nas quais observa-se a prática da emissão de ART de Substituição Retificadora, para outros serviços, constatando-se irregularidades pois este tipo de retificação gera um custo zero para a nova ART de uma nova atividade/serviço; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, em 11/03/2022, através da Decisão CEEMM/SP nº 122/2022 (fls. 77 a 89), decidiu aprovar o parecer do relator às fls. 65 a 76, 1. Por determinar a realização de pesquisa no sistema informatizado visando identificar todas as ART's em substituição retificadora cadastradas pelo interessado nos últimos 5 (cinco) anos e vinculadas a contratos diferentes dos registrados nas ART's iniciais efetivamente registradas (com o devido cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente), ou seja, todas as ART's em substituição retificadora que estejam em desacordo cumprimento da na regra determinada pelo art. 10, inc. II, alíneas "a" e "b" da Resolução n.º 1.025, de 30/10/2009, do Confea 2. Pela abertura de novo processo de ordem "SF" em face do interessado, tendo como assunto "infração ao artigo 1º da Lei n.º 6.496/1977", para cada ART em substituição retificadora identificada no sistema informatizado do Crea-SP conforme a pesquisa realizada nos termos do item 1 acima. 2.1. Em cada um desses processos, respectivamente, pela lavratura de auto por infração ao artigo 1º da Lei n.º 6.496/1977 referente a cada novo contrato celebrado. 3. Por notificar o interessado para que adote as devidas providências para cumprir, de forma efetiva, com o determinado pela Resolução Confea n.º 1.050, de 13/12/2013 (Dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART e dá outras



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

providências) visando regularizar a situação de cada um dos serviços realizados sem a respectiva efetivação de registro, a qual ocorre apenas após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente. 3.1. Ressaltar ao interessado que em caso de descumprimento ao determinado no item 3 acima ensejará a abertura de procedimento administrativo visando a apuração de atividades; considerando que o Eng. Mec. Geraldo Pompeu Filho, em 26/04/2022, foi notificado da Decisão CEEMM/SP nº 122/2022, através do ofício nº 4339/2022/UOPTAQUARITINGA (fls. 92 e 93); considerando que às fls. 107 à 285, constam ARTs levantadas a partir de 2017 conforme a Decisão CEEMM/SP nº 122/2022; considerando que o profissional interessado protocolou recurso em 14/06/2022 no qual alegou que a emissão de ARTs retificadoras em clientes com os quais se realizaram contratos novos, embora constem números diferentes do contrato inicial tratam-se de laudos técnicos gerados na continuidade dos serviços de inspeção em brinquedos, elevadores, vasos de pressão e caldeiras (fls. 286 a 288); considerando a Legislação pertinente: - Lei nº 5.194/66: “Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; (...) Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal”; - Resolução 1025/04, do Confea: “Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade. Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente. § 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis. § 2º Após o recolhimento do valor correspondente, os dados da ART serão automaticamente anotados no Sistema de Informações Confea/Crea – SIC. § 3º O SIC mencionado no parágrafo anterior é o banco de dados que consolida as informações de interesse nacional registradas no Sistema Confea/Crea. Art. 5º O cadastro da ART será efetivado pelo profissional de acordo com o disposto nesta resolução, mediante preenchimento de formulário eletrônico, conforme o Anexo I, e senha pessoal e intransferível fornecida após assinatura de termo de responsabilidade. Art. 10. Quanto à forma de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

registro, a ART pode ser classificada em: I – ART complementar, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, complementa os dados anotados nos seguintes casos: a) for realizada alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica contratada, ou prorrogar o prazo de execução; ou b) houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada. II – ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que: a) houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada; ou b) houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART”; - Resolução 1008/04, do Confea: “Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. Parágrafo único. Da decisão proferida pelo Plenário do Crea, o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Confea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação. Art. 25. O Crea deverá encaminhar o recurso ao Confea acompanhado do respectivo processo, no prazo máximo de noventa dias contados da data da protocolização do recurso”; considerando a apuração realizada pela UGI Araraquara identificando a ausência de número do logradouro grafado na cópia da ART nº 28027230210491901 em substituição retificadora à 28027230172577489 e divergente em relação a própria ART nº 28027230172577489; considerando a pesquisa no sistema informatizado do CREA SP onde constam as ART’s em substituição retificadora nos últimos 5 anos do interessado nas fls. 107 a 285 do processo SF-004987/2021; considerando o resumo de profissional do Engenheiro Mecânico Geraldo Pompeu Filho (CREA-SP nº 0601430007 – atribuições do art.12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973); considerando a notificação nº 3252/2021 de 26/11/2021 para que o interessado apresente esclarecimentos sobre a denúncia; considerando a decisão CEEMM/SP nº 122/2022 Fls 77 a 89 onde foi determinado realização de pesquisa no sistema informatizado visando identificar todas as ART’s em substituição retificadora cadastradas pelo interessado nos últimos 5 anos e vinculadas a contratos diferentes dos registrados nas ART’s iniciais efetivamente registradas (com o devido cadastro no sistema eletrônico do CREA e o recolhimento do valor correspondente), ou seja. Todas as ART’s em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

substituição retificadora que estejam em desacordo em cumprimento da regra determinada pelo art. 10, inc. II, alíneas “a” e “b” da Resolução nº 1025, de 30/10/2009, do CONFEA,

VOTO: em concordância com a decisão CEEMM/SP nº 122/2022 onde: 1) Pela abertura de novo processo SF em face do interessado, tendo como assunto “infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/1977”, para cada ART em substituição retificadora identificada no Sistema informatizado do CREA-SP, conforme pesquisa realizada nos últimos 5 anos e vinculadas a contratos diferentes dos registrados nas ART’s iniciais efetivamente registradas (com o devido cadastro no sistema eletrônico do CREA e o recolhimento do valor correspondente), ou seja. Todas as ART’s em substituição retificadora que estejam em desacordo em cumprimento da regra determinada pelo art. 10, inc. II, alíneas “a” e “b” da Resolução nº 1025, de 30/10 /2009, do CONFEA. 2) Que em cada um destes processos, respectivamente, seja feito lavratura de auto de infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/1977 referente a cada novo contrato celebrado. 3) Pelo arquivamento do presente processo por não haver outras providências.
